



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 8 |
| Pautas | 8 |
| Atas..... | 8 |
| Acórdãos | 8 |
| Segunda Câmara | 8 |
| Pautas | 8 |
| Atas..... | 8 |
| Acórdãos | 8 |
| Atos de Relatoria | 8 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 8 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 11 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 21 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 24 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 24 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 24 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 26 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 28 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 30 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 31 |
| Corregedoria Geral | 33 |
| Ouvidoria de Contas | 33 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 33 |
| Extratos de Distribuição | 33 |
| Editais | 33 |
| Despachos | 33 |
| Atos Normativos | 41 |
| Gabinete da Presidência | 41 |
| Despachos..... | 41 |
| Portarias | 42 |
| Informativos de Licitações | 42 |
| Composição Biênio 2015/2016 | 43 |
| Tribunal Pleno | 43 |
| Primeira Câmara | 43 |
| Segunda Câmara | 43 |
| Corregedoria-Geral | 43 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 43 |
| Administrativo | 43 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 908178/15
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO N.º 299/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra despacho que não deu seguimento a Recurso de Revisão. 2. Uma vez que as decisões apresentadas como paradigmas não apresentam os mesmos fundamentos da decisão que se pretende modificar, não se configura a divergência jurisprudencial prevista pelo artigo 74, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, impedindo a admissibilidade do Recurso de Revisão. 3. Conhecimento e desprovemento do Recurso de Agravo. Manutenção da decisão que recusou o Recurso de Revisão.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo senhor ANTÔNIO

GONÇALVES em face do Despacho n.º 1592/15-GATBC, que não conheceu de Recurso de Revisão, tendo em vista desatendimento de requisito previsto no art. 74, IV da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

2. O Despacho n.º 1592/15-GATBC, em face do qual se insurge o agravante, consigna os seguintes fundamentos para o não conhecimento do Recurso de Revisão:

7. Com vênha à argumentação tecida pelo recorrente, entendo não comprovada a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

8. O Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara (decisão que se pretende atacar, mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno, contra o qual foram propostos infrutíferos embargos de declaração - v. Acórdão n.º 3913/15-Tribunal Pleno) assim dispõe:

"Isso não bastasse, conforme observou a Unidade Técnica, as contas prestadas no curso desta Tomada vieram desacompanhadas de documentos hábeis a comprovar a legitimidade das despesas realizadas, tais como o Instrumento de Transferência Voluntária, o Plano de Trabalho e/ou Aplicação, os Extratos Bancários, o Termo de Cumprimento de Objetivos, o Parecer da Unidade Gestora de Transferências, a Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, a Certidão Liberatória e a Lei Municipal de reconhecimento de utilidade pública da tomadora.

Em verdade, as despesas demonstradas retratam pagamentos a pessoas específicas, evidenciando o desvirtuamento do objeto pactuado (cobrir despesas de custeio com manutenção da entidade e de auxílio médico, hospitalar e assistencial a pessoas carentes do Município). Isso, aliás, configura a hipótese de responsabilidade solidária do gestor pela devolução dos recursos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005' (grifos constantes do decum original, negritos ora colocados para destacar trecho de importância para o deslinde do feito)".

9. Nos julgamentos trazidos como paradigmas no recurso de revisão (Acórdão n.º 6085/14-Segunda Câmara e Acórdão n.º 311/15-Segunda Câmara), observa-se uma diferença fundamental em relação à tratada nos presentes autos. Nesses dois julgados, não há qualquer menção a desvio de finalidade (in casu denominado "desvirtuamento do objeto pactuado") ou referência ao § 1º do artigo 16 da LC/PR 113/05, mas apenas à ausência de documentos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos.

10. Ao contrário, no acórdão contestado, consoante acima transcrito, o voto menciona e transcreve o texto do § 1º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, justificando de forma cristalina o motivo da responsabilização solidária do ex-prefeito. Relembro o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas 'c', 'd' e 'e', do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) Do agente público que praticou ato irregular;

b) Do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11. Por fim, relembro que o Acórdão n.º 1412/06-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao tratar da questão da responsabilização pela aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente em sede de Uniformização de Jurisprudência, corroborou o mesmo entendimento previsto na lei e adotado na decisão atacada.

3. O agravante, por sua vez, repisa a existência de divergência jurisprudencial entre o Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 643338/11 e mantido, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno, de minha relatoria, e o Acórdão n.º 6085/14-Segunda Câmara, também de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativo à Tomada de Contas Ordinária, protocolada sob n.º 643591/11.

4. Afirma que a similitude fática entre tais decisões existe na medida em que, em ambos os casos, o julgamento pela irregularidade das contas se deu em virtude da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a legitimidade dos repasses e das despesas realizadas.

5. Em seus termos:

(...) nos 2 (dois) casos a aplicação da sanção decorreu da verificação da prática, dos gestores deixarem de justificar o repasse de valores e a falta de apresentação de documentos. Em ambos os processos em que proferidos o v. acórdão vergastado e o v. acórdão paradigma, tem-se que os motivos que embasaram a reprovação das contas, foram a falta de apresentação de documentos indispensáveis a comprovação do atendimento dos objetos ora pactuados.

6. A controvérsia, por outro lado, residiria no fato de o Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara ter determinado "o recolhimento integral dos recursos, solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR e pelos gestores, Senhores Antônio Gonçalves (prefeito do Município de Leopólis entre 2005/2008) e Maria Mendes de Souza Gonçalves (presidente da tomadora entre 2005 e 2012)", ao passo em que o Acórdão n.º 6085/14-Segunda Câmara teria decidido também pelo recolhimento integral dos recursos, de forma solidária, mas apenas entre a entidade tomadora (Associação de Proteção à Infância Centro Social São José de Leopólis) e sua gestora à época (senhora Rosângela Crem Nogueira), isentando, neste caso, o prefeito do Município.

7. O recorrente alega ainda que no Acórdão n.º 729/09-Primeira Câmara, cuja relatoria incumbiu ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, de Prestação de Contas de Transferência, a ausência de documentos fundou a irregularidade das contas, mas não ensejou devolução de recursos. E, por fim, aduz que no Acórdão n.º 311/15-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, referente ao processo n.º 643516/11 de Tomada de Contas Extraordinária, houve também o



juízo pela irregularidade das contas, mas a sanção aplicada pelo não cumprimento do dever de prestar contas recaiu apenas à gestora da entidade tomadora dos recursos e não ao prefeito à época.

VOTO

Presentes os requisitos de adequação e tempestividade, constantes do artigo 75 da Lei Complementar n.º 113/2005.[2] o recurso de agravo deve ser conhecido.

2. No mérito, contudo, entendo deva ser negado seu provimento, mantendo-se hígida a decisão firmada pelo Despacho n.º 1592/15-GATBC, que não deu seguimento ao Recurso de Revisão proposto pelo agravante.

3. De início, cumpre destacar que o recurso de revisão está adstrito às estreitas hipóteses de cabimento, as quais estão indicadas, em rol exaustivo, no artigo 74, da Lei Complementar n.º 113/2005, que assim dispõe:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

4. O senhor Antônio Gonçalves fundamentou seu recurso de revisão em possível divergência jurisprudencial (inciso IV), consoante exposto no precedente relatório.

5. Analisando o teor dos julgados apresentados como paradigmas pelo agravante, verifico que não lhe assiste razão, porquanto o fundamento que serviu de base para a imposição da sanção relativa à devolução de recursos de forma solidária entre o ex-prefeito, a entidade tomadora e sua então gestora no Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara difere daquele apresentado no Acórdão n.º 6085/14-Segunda Câmara, no Acórdão n.º 311/15-Segunda Câmara e no Acórdão n.º 729/09-Primeira Câmara.

6. O Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara[3] decidiu pela irregularidade das contas de responsabilidade dos gestores Antônio Gonçalves (prefeito do Município de Leopólis entre 2005 e 2008) e Maria Mendes de Souza Gonçalves (presidente da tomadora entre 2005 e 2012), diante da não apresentação dos documentos hábeis a comprovar a legitimidade das despesas realizadas e por restar caracterizado o desvirtuamento do objeto pactuado.

7. Determinou, dentre outras medidas, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 527.950,38 solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR e pelos gestores, Srs. Antônio Gonçalves e Maria Mendes de Souza Gonçalves.

8. Veja-se:

Em verdade, as despesas demonstradas retratam pagamentos a pessoas específicas, evidenciando o desvirtuamento do objeto pactuado (cobrir despesas de custeio com manutenção da entidade e de auxílio médico, hospitalar e assistencial a pessoas carentes do Município). Isso, aliás, configura a hipótese de responsabilidade solidária do gestor pela devolução dos recursos, nos termos do Art.16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Assim, com base no posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem assim no Artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela procedência desta TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e, conseqüentemente:

a)- pela irregularidade da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA dos recursos que o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS repassou ao Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, exercício de 2008, relativamente ao Termo de Convênio n. 04/2008, de responsabilidade dos gestores Antônio Gonçalves (Prefeito 2005/2008) e Maria Mendes de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora 2005/2012), ante a não apresentação dos documentos hábeis a comprovar a legitimidade das despesas realizadas e o conseqüente desvirtuamento do objeto pactuado;

b)- pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 527.950,38 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR e pelos gestores, Srs. Antônio Gonçalves (Prefeito 2005/2008) e Maria Mendes de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora 2005/2012) (...)

9. Da leitura dos fundamentos e dos dispositivos da decisão, infere-se que o recolhimento de recursos de forma solidária, como proposto no Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, não decorreu apenas da não apresentação de documentos, ou da omissão no dever de prestar contas, mas também pelo fato de ter sido constatado desvio de finalidade no convênio firmado.

10. O Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno, prolatado em sede de recurso de revista manteve a decisão supra, apresentando como parte de seus fundamentos as seguintes considerações:

O Tribunal de Contas pode responsabilizar tanto quem efetuou o repasse dos recursos, no caso o próprio Antônio Gonçalves, ex-prefeito de Leopólis, quanto quem ordenou as despesas, no caso a senhora Maria Mendes de Souza Gonçalves, desde que respeitado o devido processo legal.

(...)

O Tribunal vem decidindo de forma contestada em diversas oportunidades, destacando-se, como exemplos, o Acórdão n.º 1879/12-Tribunal Pleno (Recurso de Revista n.º 301414/11) e o Acórdão n.º 6173/14-Primeira Câmara (Prestação de Contas de Transferência n.º 453721/10), os quais igualmente tiveram como objeto convênio celebrado entre municípios e os correspondentes “PROVOPAR”, impondo também responsabilidade solidária entre o gestor municipal e o gestor da entidade beneficiada pela devolução de recursos.

11. Nos acórdãos colacionados como paradigmas, por outro lado, não há qualquer menção a desvio de finalidade do objeto pactuado, de modo que os julgamentos pela irregularidade das contas decorreram somente da ausência de documentação pertinente.

12

. Neste sentido, elucidativo o seguinte excerto do Despacho recorrido:

9. Nos julgamentos trazidos como paradigmas no recurso de revisão (Acórdão n.º 6085/14-Segunda Câmara e Acórdão n.º 311/15-Segunda Câmara), observa-se uma diferença fundamental em relação à tratada nos presentes autos. Nesses dois julgados, não há qualquer menção a desvio de finalidade (in casu denominado “desvirtuamento do objeto pactuado”) ou referência ao § 1º do artigo 16 da LC/PR 113/05, mas apenas à ausência de documentos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos.

10. Ao contrário, no acórdão contestado, consoante acima transcrito, o voto menciona e transcreve o texto do § 1º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, justificando de forma cristalina o motivo da responsabilização solidária do ex-prefeito. Relembro o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘e’, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

c) Do agente público que praticou ato irregular;

d) Do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11. Por fim, relembro que o Acórdão n.º 1412/06-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao tratar da questão da responsabilização pela aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente em sede de Uniformização de Jurisprudência, corroborou o mesmo entendimento previsto na lei e adotado na decisão atacada.

13. Assim, tendo em vista que os fatos e fundamentos que serviram de base para o julgamento pela irregularidade das contas, bem como para a determinação de devolução de recursos de forma solidária não são os mesmos, não há que se falar que em decisões contraditórias, restando descaracterizada a divergência jurisprudencial estipulada pelo inciso IV do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, apta a tornar possível a admissão do recurso de revisão apresentado.

14. Do exposto, considerando que o RECURSO DE AGRAVO em exame não trouxe fato novo capaz de propiciar a reforma da decisão atacada, proponho que este Tribunal conheça do mesmo, e, no mérito, decida pelo seu não provimento, mantendo na íntegra a decisão do Despacho n.º 1592/15-GATBC, que não deu seguimento ao Recurso de Revisão proposto pelo senhor Antônio Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do RECURSO DE AGRAVO interposto para, no mérito, decidir pelo seu não provimento, mantendo na íntegra a decisão do Despacho n.º 1592/15-GATBC, que não deu seguimento ao Recurso de Revisão proposto pelo senhor Antônio Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV- divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor e do Presidente do Tribunal.

3. Tomada de Contas Extraordinária n.º 643338/11.

PROCESSO N.º: 958147/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MIRIAN DO CARMO

PRESTES CRUCHELSKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME AMARAL ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 300/16 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno. Erro material na referência ao número do acórdão objeto do Pedido de Rescisão no item 4 do voto e da parte dispositiva do Acórdão n.º 5689/15-Tribunal Pleno. Manutenção do decidido.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO LIMINAR formulado por Edir Havechaki, prefeito do Município de Palmeira, contra o Acórdão n.º 4678/14-



Finalmente, ressalta-se que as Portarias n.º(s) 249/13 e 719/13 não especificaram em seus corpos os motivos para substituição.

Quanto ao pagamento das diferenças, objeto do pleito do Excelentíssimo Auditor Claudio Augusto Canha, informa-se, ainda, que os efeitos do Acórdão 3124/15 está em vias de implementação nesta Diretoria, conforme autorização presidencial contida no Despacho n.º 3476/15-GP."

4. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 661/15 (peça 7), entende que apenas parte das substituições elencadas ensejam o pagamento de diferenças remuneratórias, manifestando-se nos termos a seguir:

"Com a devida vênia, em preliminar, esta parecerista faz constar que sua interpretação jurídica da legislação que trata do assunto é divergente da decisão constante no Acórdão n.º 3124/2015, por seguir a linha de que todas as atribuições previstas tanto no caput quanto no § 3º do art. 130 da Lei Orgânica, bem como as definidas nos incisos, em especial, incisos II e III do art. 50-A do Regimento Interno são inerentes ao cargo de Auditor.

Ressalvada a opinião desta parecerista conforme fundamento acima e nos estritos termos da decisão contida no Acórdão n.º 3124/15, tem-se que, do parecer emitido e da documentação funcional anexada pela Diretoria competente (peça digital 6), as substituições ocorridas através das Portarias:

-n.ºs 377/2010, 472/2010, 81/2011, 453/2011, 625/2011, 620/2011, 710/2011, 72/2012, 378/2012, 527/2012, 923/2012, 936/2013, 1079/2013, 47/2014, 273/2014, 356/2014, 519/2014, 599/2014, 600/2014, 654/2014 e 133/2015 podem ser adequadas ao contido no inciso I da decisão.

-n.ºs 157/2006 e 186/2010 não se adequam aos termos da decisão do inciso I, tendo em vista o prazo prescricional estabelecido na fundamentação do voto, que é de cinco anos da data do protocolo do requerimento, in casu, 20/07/2015.

-n.ºs 249/2013 e 719/2013 não se adequam aos termos do inciso I da decisão, visto que - segundo informação da DGP - o ato de substituição não traz a motivação, podendo, desta forma, ter sido baixado para composição de quórum.

-n.º 193/2014 não se adequa aos termos do inciso I da decisão, tendo em vista que o ato de substituição se deu para composição de quórum."

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14039/15 (peça 8), recorda que o Acórdão n.º 3124/15-Tribunal Pleno reconheceu aos auditores, no limite da prescrição quinquenal, o direito ao recebimento das diferenças salariais pelas substituições relativas a afastamentos e impedimentos legais dos titulares, excetuando, pois, as substituições para composição de quórum.

6. Destaca "a aplicabilidade do art. 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que versa acerca da garantia de percepção das diferenças de subsídios em casos de convocação para substituição", de modo que "o Auditor, quando em substituição de Conselheiro decorrente de ausência por afastamento legal ou impedimento, faz jus ao subsídio do titular, proporcionalmente ao período de tempo que durar a substituição".

7. Diante disso, considera devido o pagamento referente aos períodos abrangidos nos cinco anos anteriores à data de protocolo do requerimento (04/09/2015), em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 219, § 1º do Código de Processo Civil.

8. Conclui então pelo deferimento do pedido, "a fim de que seja autorizado o pagamento das diferenças remuneratórias atinentes às substituições ocorridas através das Portarias nos 377/2010, 472/2010, 81/2011, 453/2011, 625/2011, 620/2011, 710/2011, 72/2012, 378/2012, 527/2012, 923/2012, 936/2013, 1079/2013, 47/2014, 273/2014, 356/2014, 519/2014, 599/2014, 600/2014, 654/2014 e 133/2015, conforme o Parecer n.º 661/15 da Diretoria Jurídica (peça n.º 7)".

VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3630/14-Pleno, já examinou pedido análogo formulado pelo Auditor Claudio Augusto Canha no processo n.º 137959/12, de relatoria do então Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, tendo fixado os seguintes critérios para o exame da questão:

ACÓRDÃO N.º 3630/14 - Tribunal Pleno

PROCESSO MEMBRO DO TRIBUNAL. Requerimento equiparação de subsídio ao de Conselheiro quando em substituições. Aplicação da LOMAN. Deferimento parcial.

(...)

Sobre o pagamento de diferença no caso de substituição, com base na Lei Orgânica da Magistratura

Por simetria, a primeira regra a ser usada é a do § 4º, do art. 73, que equipara Auditor a Conselheiro, quando em substituição a este último, garantindo efeitos financeiros enquanto perdurar o fato.

O segundo passo, é observar a LOMAN, que prevê duas circunstâncias distintas de substituição para juizes. A primeira decorre do art. 119:

Art. 119 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Hipótese diversa é contemplada no artigo 124, da já citada LOMAN (Lei Complementar 35/79, com redação dada pela Lei Complementar 54/86):

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

O regime de prévia convocação dos Auditores, previsto no caput do art. 130, da Lei Orgânica desta Corte, não é igual ao previsto no parágrafo 3º, do mesmo texto, quando a substituição é utilizada, tão-somente, para fins de quórum:

Art. 130 Os Auditores, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância no cargo ou outro afastamento legal.

(...)

§3º Os Auditores serão também convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de quórum, inclusive durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos. (grifei)

Subentende-se do texto legal que a convocação prévia contém um esforço a mais, um plus em face das atividades rotineiras, daí a razão de se proceder à equiparação financeira na substituição, fato que não sucede quando se trata de preencher quórum. Este último se insere dentre as funções regulares dos Auditores.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar o requerimento formulado pelo Auditor deste Tribunal de Contas, Cláudio Augusto Canha, no sentido que segue:

I - Quanto à equiparação do subsídio de Auditor com o de Conselheiro, a vedação do inciso XIII, art. 37, é clara. A política remuneratória dos Auditores já vem expressa em legislação própria, de forma que não há como se promover a coincidência nominal entre valores pretendida;

II - É possível, outrossim, a retribuição financeira aos Auditores quando em substituição a Conselheiro, nos termos que o art. 124 da LOMAN determina, quando houver convocação prévia e, não, somente para efeito de quórum, devendo o feito ser objeto de normatização interna (...)

2. Tal decisum foi parcialmente alterado, em sede de Recurso de Revista protocolado sob n.º 658674/14, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Acórdão n.º 3124/15-Tribunal Pleno:

ACÓRDÃO N.º 3124/15 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Requerimento de Membro do Tribunal - Auditor. Não reconhecimento do direito a diferenças salariais quando em substituição de Conselheiro para formação de quórum. Art. 119 da Lei Complementar n.º 35/79. Retroatividade quinzenal quando ocorrer a substituição por convocação prévia. Provento parcial.

(...)

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar parcialmente provido, a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais, decorrentes dos afastamentos e impedimentos legais no limite da prescrição quinquenal.

3. Considerando o teor dos julgamentos mencionados, mostra-se correta a análise procedida pelos órgãos instrutórios.

4. De acordo com os dados constantes do quadro abaixo, é possível inferir que:

| ATO | MOTIVO | ANEXO | FINI | CONSELHEIRO |
|-----------------------------|---|------------|------------|----------------------------------|
| PORTARIA 157 DE 07/04/2006 | SUBSTITUIÇÃO POR LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE | 01/04/2006 | 01/04/2006 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |
| PORTARIA 186 DE 30/05/2010 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 07/05/2010 | 05/06/2010 | HEINZ GEORG HERWIG |
| PORTARIA 377 DE 03/09/2010 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 03/09/2010 | 02/10/2010 | HEINZ GEORG HERWIG |
| PORTARIA 472 DE 26/10/2010 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 22/10/2010 | 20/11/2010 | NESTOR BAPTISTA |
| PORTARIA 81 DE 21/01/2011 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 17/01/2011 | 25/01/2011 | HERMAN EURIDES BRANCAO |
| PORTARIA 453 DE 25/04/2011 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 02/05/2011 | 31/05/2011 | HEINZ GEORG HERWIG |
| PORTARIA 625 DE 15/07/2011 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 05/07/2011 | 07/07/2011 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO |
| PORTARIA 620 DE 08/07/2011 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 02/07/2011 | 08/07/2011 | HERMAN EURIDES BRANCAO |
| PORTARIA 720 DE 12/08/2011 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 08/08/2011 | 28/08/2011 | HERMAN EURIDES BRANCAO |
| PORTARIA 72 DE 06/02/2012 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 07/02/2012 | 03/03/2012 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO |
| PORTARIA 378 DE 04/09/2012 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 30/05/2012 | 28/06/2012 | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES |
| PORTARIA 527 DE 23/07/2012 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 23/07/2012 | 08/08/2012 | IVAN LEIS BONJANA |
| PORTARIA 923 DE 12/12/2012 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 17/12/2012 | 19/12/2012 | IVAN LEIS BONJANA |
| PORTARIA 249 DE 07/02/2013 | SUBSTITUIÇÃO NA SESSÃO DA STV | 07/02/2013 | 07/02/2013 | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES |
| PORTARIA 719 DE 30/07/2013 | SUBSTITUIÇÃO NA SESSÃO DA SJC | 17/07/2013 | 18/07/2013 | IVAN LEIS BONJANA |
| PORTARIA 719 DE 30/07/2013 | SUBSTITUIÇÃO NA SESSÃO DA STV | 16/07/2013 | 18/07/2013 | IVAN LEIS BONJANA |
| PORTARIA 719 DE 30/07/2013 | SUBSTITUIÇÃO NA SESSÃO DA SJC | 24/07/2013 | 24/07/2013 | IVAN LEIS BONJANA |
| PORTARIA 719 DE 30/07/2013 | SUBSTITUIÇÃO NA SESSÃO DA STV | 25/07/2013 | 25/07/2013 | IVAN LEIS BONJANA |
| PORTARIA 996 DE 26/09/2013 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 24/09/2013 | 24/10/2013 | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES |
| PORTARIA 1379 DE 02/11/2013 | SUBSTITUIÇÃO POR AFASTAMENTO (DECISÃO JUDICIAL) - SJC | 02/11/2013 | 04/04/2014 | FABIO DE SOUZA CANARGO |
| PORTARIA 47 DE 28/02/2014 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 28/02/2014 | 02/03/2014 | DURVAL AMARAL |
| PORTARIA 391 DE 27/03/2014 | SUBSTITUIÇÃO NA SESSÃO DA STV para composição de quórum | 27/03/2014 | 27/03/2014 | NESTOR BAPTISTA |
| PORTARIA 231 DE 30/03/2014 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 12/03/2014 | 01/04/2014 | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES |
| PORTARIA 536 DE 27/04/2014 | SUBSTITUIÇÃO POR AFASTAMENTO (DECISÃO JUDICIAL) - SJC | 27/04/2014 | 14/11/2014 | FABIO DE SOUZA CANARGO |
| PORTARIA 525 DE 28/05/2014 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 28/05/2014 | 30/05/2014 | NESTOR BAPTISTA |
| PORTARIA 599 DE 24/06/2014 | SUBSTITUIÇÃO POR AFASTAMENTO (DECISÃO JUDICIAL) - SJC | 14/06/2014 | 06/11/2014 | FABIO DE SOUZA CANARGO |
| PORTARIA 985 DE 24/06/2014 | SUBSTITUIÇÃO POR AFASTAMENTO (DECISÃO JUDICIAL) - STV | 24/06/2014 | 27/10/2014 | FABIO DE SOUZA CANARGO |
| PORTARIA 054 DE 06/11/2014 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 04/11/2014 | 13/11/2014 | DURVAL AMARAL |
| PORTARIA 133 DE 30/01/2015 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS | 19/01/2015 | 12/02/2015 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO |

(i) o prazo prescricional de cinco anos, contado da apresentação do pedido (04/09/2015), atinge os períodos tocantes às Portarias n.º 157/2006 e n.º 186/2010.

(ii) as Portarias n.º 249/13, n.º 719/13 e n.º 193/2014 dizem respeito, tão somente, à substituição para composição de quórum, não sendo devida a reparação pleiteada;

(iii) finalmente, as Portarias n.º 377/2010, n.º 472/2010, n.º 81/2011, n.º 453/2011, n.º 625/2011, n.º 620/2011, n.º 710/2011, n.º 72/2012, n.º 378/2012, n.º 527/2012, n.º 923/2012, n.º 936/2013, n.º 1079/2013, n.º 47/2014, n.º 273/2014, n.º 356/2014,



n.º 519/2014, n.º 599/2014, n.º 600/2014, n.º 654/2014 e n.º 133/2015 dizem respeito a substituições efetivas de atuação, sendo caso de pagamento de diferença remuneratória.

5. Por todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) reconheça o direito do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas aos períodos em que atuou em substituição a Conselheiros previstos nas Portarias n.º 377/2010, n.º 472/2010, n.º 81/2011, n.º 453/2011, n.º 625/2011, n.º 620/2011, n.º 710/2011, n.º 72/2012, n.º 378/2012, n.º 527/2012, n.º 923/2012, n.º 936/2013, n.º 1079/2013, n.º 47/2014, n.º 273/2014, n.º 356/2014, n.º 519/2014, n.º 599/2014, n.º 600/2014, n.º 654/2014 e n.º 133/2015 deste Tribunal;

II) determine o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para as avaliações e determinações cabíveis, em seu juízo de conveniência e oportunidade, quanto aos pagamentos necessários à efetivação do direito ora reconhecido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) reconhecer o direito do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas aos períodos em que atuou em substituição a Conselheiros previstos nas Portarias n.º 377/2010, n.º 472/2010, n.º 81/2011, n.º 453/2011, n.º 625/2011, n.º 620/2011, n.º 710/2011, n.º 72/2012, n.º 378/2012, n.º 527/2012, n.º 923/2012, n.º 936/2013, n.º 1079/2013, n.º 47/2014, n.º 273/2014, n.º 356/2014, n.º 519/2014, n.º 599/2014, n.º 600/2014, n.º 654/2014 e n.º 133/2015 deste Tribunal;

II) determinar o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para as avaliações e determinações cabíveis, em seu juízo de conveniência e oportunidade, quanto aos pagamentos necessários à efetivação do direito ora reconhecido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 833151/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 548/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Março de 2015. Informação da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de março do exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da informação n.º 110/15 (peça 12), atestou não haver distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis na execução financeira e orçamentária do período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) pugnou pela regularidade das contas em tela, consoante a informação n.º 1356/15 (peça 13).

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento, em conformidade com o parecer n.º 15650/15 (peça 14), pois embora tenha assinalado que não foram constatadas irregularidades materiais no exame da execução orçamentária desta Corte de Contas, o expediente foi encaminhado extemporaneamente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente insta registrar que a competência desta Corte de Contas para o presente feito encontra-se prevista no artigo 523 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas:

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ao analisar a prestação de contas apresentada pela Diretoria de Finanças, restou comprovado que as receitas e despesas deste Tribunal de Contas, no mês de março de 2015, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis in casu.

Do total empenhado/realizado de R\$ 72.838.859,61 (setenta e dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), foram processados/liquidados R\$ 64.291.223,65 (sessenta e quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 88,27% e pagos R\$ 61.180.639,05 (sessenta e

um milhões, cento e oitenta mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinco centavos). Ademais, considerando o total liquidado em comparação com o orçamento atualizado, verifica-se que a execução orçamentária até o período em tela foi de 16,48%.

Da análise das baixas de contas do passivo circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo, tampouco houve evidências de inconformidade.

Por fim, cumpre assinalar que efetivamente caracterizado interstício relevante entre o período objeto do presente protocolado (março/2015) e o encaminhamento do expediente (outubro/2015). A Diretoria de Finanças (DF), por meio da informação n.º 31/16 (peça 15), informou que a morosidade ocorreu em razão do atraso do Estado na abertura do SIAF, vide as dificuldades para se adaptar à nova contabilidade pública. Assim, demonstra-se inexistir desidiosa por parte da unidade técnica desta Casa, a qual não teve meios de suplantir empecilho de ordem técnica reconhecido, inclusive, pelo relatório do 1º semestre de 2015 emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, in verbis:

(...) O atraso na abertura do SIAF dificulta o trabalho das ICEs, visto que não são disponibilizados os relatórios contábeis e orçamentários para acompanhamento da Execução Financeira estadual.

Enquanto o SIAF não é aberto para o regular processamento da despesa, os pagamentos são feitos por ofício. (...)

Em consequência da parcial inoperância do SIAF, várias outras desconformidades ocorreram e poderão ocorrer (...).

Em suma, assiste razão às unidades técnicas deste Tribunal ao atestar não haver qualquer evidência de distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas ao mês de março do exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas ao mês de março do exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 866556/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 549/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária financeira. Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio de 2015. Informação da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de maio do exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da informação n.º 113/15 (peça 13), atestou que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução financeira e orçamentária do período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) pugnou pela regularidade das contas em tela, consoante a informação n.º 1391/15 (peça 14).

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento, em conformidade com o parecer n.º 15627/15 (peça 15), pois embora tenha assinalado que não foram constatadas irregularidades materiais no exame da execução orçamentária do Fundo Especial



de Controle Externo desta Corte de Contas, o expediente foi encaminhado extemporaneamente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta registrar que a competência desta Corte de Contas para o presente feito encontra-se prevista no artigo 523 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas:

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ao analisar a prestação de contas apresentada pela Diretoria de Finanças, resta comprovado que as receitas e despesas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de maio de 2015, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis in casu.

Após análise do relatório da execução orçamentária, verificou-se o adequado reconhecimento, mensuração e apresentação das despesas, e a conformidade da vinculação das despesas aos programas contidos na lei orçamentária anual. Ademais, demonstrada a vinculação das despesas aos respectivos projetos e suas atividades, bem como, ao orçamento programado, liberado e empenhado. Registre-se não haver qualquer alteração orçamentária no período em exame.

Ademais, considerando o total realizado/empenhado, em comparação com o orçamento atualizado, verifica-se que a execução orçamentária até o período em tela foi de 2,42%.

Ainda, não se verificam inconformidades ou valores pendentes de contabilização no que diz respeito às receitas arrecadadas, às despesas incorridas e ao saldo disponível com os extratos bancários.

Por fim, cumpre assinalar que efetivamente caracterizado interstício relevante entre o período objeto do presente protocolado (maio/2015) e o encaminhamento do expediente (novembro/2015). A Diretoria de Finanças (DF) informou (informação n.º 30/16 - peça 16), que a morosidade ocorreu em razão do atraso do Estado na abertura do SIAF, vide as dificuldades para se adaptar à nova contabilidade pública. Assim, demonstra-se inexistir desidía por parte da unidade técnica desta Casa, a qual não teve meios de suplantar empecilho de ordem técnica reconhecido, inclusive, pelo relatório do 1º semestre de 2015 emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, in verbis:

(...) O atraso na abertura do SIAF dificulta o trabalho das ICEs, visto que não são disponibilizados os relatórios contábeis e orçamentários para acompanhamento da Execução Financeira estadual.

Enquanto o SIAF não é aberto para o regular processamento da despesa, os pagamentos são feitos por ofício. (...)

Em consequência da parcial inoperância do SIAF, várias outras desconformidades ocorreram e poderão ocorrer (...).

Deste modo, VOTO pela REGULARIDADE das contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de maio do exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao mês de maio do exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 617394/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 550/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Instrução da DAT pelo não conhecimento. Parecer do MPC

pelo não provimento. Voto pelo não conhecimento do presente recurso com a manutenção in totum do acórdão n.º 3123/15 do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, contra a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3123/15 do Pleno desta Casa, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio da qual confirmou-se a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária oriunda do Termo de Parceria n.º 145/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiançce, no montante de R\$560.467,64 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público na área da cultura, tendo em vista a insuficiência da documentação acostada ao feito. Ademais, o acórdão ora desafiado, ao confirmar a decisão exarada pela Primeira câmara deste Tribunal por meio do acórdão n.º 2724/14 (peça 93), manteve a determinação pelo recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Instituto Confiançce, pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha e pela Sra. Claudia Aparecida Gali.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do parecer n.º 07/16 (peça 139), pugnou pelo não conhecimento do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que os recorrentes limitam-se a reiterar argumentos já analisados – e afastados – por esta Casa, sem apresentar documentação que configure devida prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 850/16 (peça 140), corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do presente recurso, ponderando que não houve inovação nos argumentos apresentados e que a carência documental não permite aferir com precisão quais os serviços foram efetivamente prestados e seus respectivos custos, sendo necessária a restituição integral do montante repassado à entidade em exame.

Após a instrução do feito e a inserção em pauta para julgamento, o recorrente atravessou petição requerendo suspensão do julgamento (peça 142-144).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo à análise do pedido constante na peça 142.

Trata-se, em síntese, de requerimento de suspensão do julgamento do recurso, protocolado após a instrução do feito e sua inclusão em pauta para julgamento, onde alega o recorrente ter solicitado documentos ao Município de Piraquara, os quais teriam o condão de demonstrar que houve a “devida fiscalização” sobre os repasses.

O § 1º, do art. 357, do Regimento Interno assevera que, exaurido o prazo de manifestação, a admissibilidade da juntada de documentos somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo, dependendo em todos os casos de despacho do relator.

O § 8º do mesmo artigo ainda prevê que o relator deixará de receber documento ou alegação que tenha efeito meramente protelatório.

Em análise ao requerimento apresentado, verifico a inexistência de qualquer documento novo que possa justificar o adiamento ou a retirada de pauta do processo, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido.

Quanto ao Recurso de Revisão este não deve sequer ser conhecido, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 486 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Importante ressaltar que a parte ingressou com o presente instrumento processual com fundamento nos incisos III e IV do referido artigo, pressupostos os quais, data máxima vênia, não se encontram devidamente preenchidos no recurso em exame.

O recorrente limitou-se a sustentar que houve negativa de vigência ao artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ocorre que o § 2º, do art. 486, do Regimento Interno estabelece que a parte deve não apenas transcrever o dispositivo legal, mas também o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, o que não se verifica no presente recurso.

Deste modo, a mera alegação genérica de negativa de vigência não é suficiente para subsumir o recurso na hipótese regimental.

Ademais, não restou configurada a hipótese do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, pois: (i) não houve a demonstração analítica da divergência jurisprudencial e (ii) os acórdãos apontados tem fundamento em premissas fáticas diversas.

Enquanto no paradigma acostado acolheu-se a tese de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, eis que não houve dano ao Erário, a hipótese destes autos identifica o referido dano. Afinal, embora a Municipalidade de Piraquara tenha repassado ao Instituto Confiançce o importe de R\$ 560.467,64 para ser aplicado na execução de atividades de interesse público nas áreas da cultura e esporte, não houve a comprovação quanto à utilização desse numerário.

Nestes termos, assiste razão à unidade técnica ao atestar que o recorrente não logrou êxito em cumprir os pressupostos processuais intrínsecos de admissibilidade do recurso em tela, impondo-se o não conhecimento.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de



revisão, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do acórdão n.º 3123/15 do Pleno desta Casa, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio da qual confirmou-se a IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária oriunda do Termo de Parceria n.º 145/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce, no montante de R\$560.467,64 (quinhentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público na área da cultura, tendo em vista a insuficiência da documentação acostada ao feito.

Assim, resta mantida a determinação pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$560.467,64 (quinhentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente corrigido, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha e pela Sra. Claudia Aparecida Gali.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. **NEGAR CONHECIMENTO** do presente recurso de revisão, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do acórdão n.º 3123/15 do Pleno desta Casa, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio da qual confirmou-se a IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária oriunda do Termo de Parceria n.º 145/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce, no montante de R\$560.467,64 (quinhentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público na área da cultura, tendo em vista a insuficiência da documentação acostada ao feito.

II. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$560.467,64 (quinhentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente corrigido, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha e pela Sra. Claudia Aparecida Gali.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 151243/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE CAMPO MOURÃO, FRANCISCA SILVA LOBO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, NEUZA ALVES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 567/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Apresentação de documentos com datas anteriores à celebração do Convênio. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela senhora Regina Massaretto Bronzel Dubay, em face do Acórdão 384/14 – Segunda Câmara, por meio do qual se julgou regular com ressalva as contas do convênio celebrado entre o Município de Campo Mourão e o Centro Municipal de Educação Infantil São José de Campo Mourão.

As ressalvas se deram em razão da ausência de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Em sua petição recursal, a recorrente apresenta os documentos ausentes e pede a reforma do Acórdão (peças 10 a 13).

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Parecer 143/14, ao analisar a documentação verificou que a celebração do convênio ocorreu no dia 16 de abril de 2012, ao passo que a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União possui data de validade até 12 de março de 2012, ou seja, o seu vencimento é anterior à data da celebração do convênio e por isso, não possui validade.

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade do FGTS-CRF apresentado, verifica-se que teve validade no período de 7 de março de 2012 e 05 de abril de 2012, portanto, também sem validade.

Desta forma, a unidade técnica manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo a decisão do Acórdão 384/14 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 12270/14, acompanhou a unidade técnica e opinou pelo não provimento do Recurso.

VOTO

Considerando que a documentação apresentada pela recorrente não conseguiu sanar as impropriedades, tendo em vista que possuem datas anteriores à celebração do convênio, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo a decisão do Acórdão 384/14 – Segunda Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Acórdão 384/14 – Segunda Câmara pelos seus próprios fundamentos.

II - Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 526018/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 568/16 - TRIBUNAL PLENO

Interposição do recuso de revista. Intempestividade imputável exclusivamente ao recorrente. Comprovação. Recurso de Agravo. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Agravo, interposto pelo senhor Amauri Barichello, contra a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1.486/14-GCFC (peça 76 dos autos 30.464-3/14), que não recebeu o Recurso de Revista interposto pelo interessado contra o Acórdão n.º 87/14 – Primeira Câmara, em razão de sua intempestividade. Inconformado com esse entendimento, o senhor Amauri Barichello apresentou um pedido de reconsideração daquela decisão, o qual, com fundamento no art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno, foi recebido como Recurso de Agravo.

Em suas razões recursais o recorrente alega que, somente depois de ter sido autorizada a realização do back up do SIM-AM do exercício financeiro de 2012, é que conseguiu elaborar a sua defesa, motivo pelo qual requer que seja conhecido e recebido o seu Recurso de Revista.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não há como acatar os argumentos do recorrente.

O Acórdão recorrido teve sua veiculação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 845, do dia 21/03/2014 (sexta-feira), considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 24/03/2014 (segunda-feira), o prazo recursal de 15 dias se iniciou no dia 25/03/2014 (terça-feira), inclusive, findando no dia 08/04/14.

Entretanto, somente em 06/05/2014, isto é, quase um mês depois de extinto o prazo recursal, o recorrente interpôs o recurso de revista, conforme protocolo 41.173-3/14 (autos 304.643/14, peça 53).

Muito embora as contas se refiram ao exercício de 2012, somente em 4 de abril de 2014, isto é, a 4 dias da extinção do prazo recursal, é que o recorrente requereu acesso ao back up do SIM – AM.

Além disso, em que pese ter sido deferida a prorrogação de prazo requerida pelo peticionário para apresentar defesa nos autos originais da prestação de contas, ele não se manifestou naquela oportunidade (peças 33 e 37 dos autos da prestação de contas). Entre a data concedida para manifestação (13/09/2013) e o julgamento das contas (11/03/2014), decorreram quase seis meses.

Considerando que a intempestividade decorreu de circunstâncias imputáveis exclusivamente ao recorrente, não vislumbro causa passível de afastar a norma do art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005, que estabelece o prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de revista.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 381516/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDETE VARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.496/2014, publicada no DIOE nº 9.134, em 28/01/2014, referente à Aposentadoria da servidora Claudete Vargas, CPF nº 431.216.089-91, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.729,10 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), e com 52 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 464/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.736/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos

termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 229823/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, MARIA LUIZA TEODORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 7.488/2015, publicada no jornal Umuarama Ilustrado em 10/03/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Maria Luiza Teodoro, CPF nº 616.160.879-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 20 anos, 06 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.459,20 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 555/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.841/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 671530/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ADALGIZA DE ALMEIDA BRAUN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.871/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 02/06/2014, referente à Aposentadoria da servidora Adalgiza de Almeida Braun, CPF nº 402.007.799-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.975,02 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), e com 64 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 467/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.795/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 690020/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUZIA DE FATIMA BALTAZAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.946/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 30/08/2015, referente à Aposentadoria da servidora Luzia de Fatima Baltazar, CPF nº 366.296.939-49, no cargo de Agente Educacional II, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.774,98 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 451/16 e do Ministério



Público de Contas nº 1.642/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 5548/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, HELIO CARVALHO DA ROCHA, THEREZA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/16

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 71.051/11, publicada no DOE nº 9.118 de 06/01/2014, processo do exame de legalidade do ato de revisão de proventos, com base no artigo 6º da EC nº 41/2003, deferida a Thereza Martins, convivente do servidor falecido Hélio Carvalho da Rocha, para à retificação dos proventos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 320/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.428/16, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 604584/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Educador, Assistente Técnico, Assistente Administrativo, Serviços Gerais Escolar, Educador Infantil, Professor, Operador de Máquinas Rodoviárias, Serviços Gerais, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Comp. Sênior, Auxiliar de Odontologia, Motorista de Ambulância, Auxiliar de Odontologia, Operador Implementos e Máquinas Agrícolas, aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 001/2001, de 12/04/2001, do Município de Campo Largo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 243/16 e o do Ministério Público de Contas nº 1.852/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 592413/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, JUSSARA SIQUEIRA DE MORAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 487/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1562/16 (peça nº 26), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 592537/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, GRACIEMA SASSET MADALAZZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 488/16

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 1572/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 954803/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 489/16

Considerando que o contido no Despacho nº 481/16 (peça nº 116) encontra-se em duplicidade com o Despacho nº 131/16 (peça nº 113), DETERMINO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 116.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 115216/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE LOURDES PINELI CUETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 490/16

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 1674/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 253007/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 491/16

Tendo em vista o Protocolo nº 131690/16 (peças nº 85/86/87), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 87);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 338873/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, DEISE REGINA STROHERSPOHR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 492/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 132858/16 (peças nº. 110/111),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 547860/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 493/16

Tendo em vista o Protocolo nº 135288/16 (peças nº 46/47), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 108654/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICTHOFF, JOÃO PAULINO DA SILVA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CONSTANTINA DOS SANTOS CARVALHO, COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MAUÁ DA SERRA LTDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 495/16

Tendo em vista o Protocolo nº 136977/16 (peças nº 32/33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 426238/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NADIA KRAICZY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 498/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1070/16 (peça nº 42), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 432629/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 499/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1067/16 (peça nº 42), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 464865/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ZILDA KLOSTER NEVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 500/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1048/16 (peça nº 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 38149/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 503/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 643115/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 505/16

Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), para atendimento ao contido na Informação nº 140/16, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1061251/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSILI CHIQUITTI DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 506/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 658291/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: LEON GRUPENMACHER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 507/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 626/16 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338483/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOAO CARLOS GOMES, NILDO JOSE LUBKE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 508/16

Tendo em vista a Informação nº 42/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 27896-3/12, nos termos da Informação.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1100672/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, FEDELICE MARIA DE VASCONCELOS DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 510/16

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 2042/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 537650/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ANGELINA PARRA PARRA FURTADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 522/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1328/16 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme

arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 245543/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 523/16

Tendo em vista o Protocolo nº 139062/16 (peças nº 30/31/32/33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 75023/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE FATIMA ELIAS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 524/16

Tendo em vista o Parecer nº 1677/16 do Ministério Público de Contas (MPC), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 38408/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 135/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 778, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de recebimento de diárias em quantidade elevada no ano de 2014, em desacordo com princípios administrativos, apontando como responsáveis a Senhora LILIAN RAMOS NARLOCH, Prefeita do Município de Guaraqueçaba (Gestão 2013/2016) e o Senhor PAULO GODOI DOS SANTOS, Controlador Interno do Município.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam documentos e esclarecimentos (peça 05).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, com a instaurada da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome do Sr. PAULO GODOI DOS SANTOS, Controlador Interno;

b) citação da Senhora LILIAN RAMOS NARLOCH, Prefeita do Município de Guaraqueçaba (Gestão 2013/2016) e o Senhor PAULO GODOI DOS SANTOS, Controlador Interno do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas



Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 17/2016, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LCR 518.891

PROCESSO Nº: 38432/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 136/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 786, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de recebimento de diárias em quantidade elevada no ano de 2014, em desacordo com princípios administrativos, apontando como responsáveis, o Senhor EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu (Gestão 2013/2016) e o Senhor ADELIR KOZAK, Controlador Interno do Município.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam documentos e esclarecimentos (peça 05).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Desta forma, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, com a instaurada da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão na autuação do nome do Sr. ADELIR KOZAK, Controlador Interno;
- citação do Senhor EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu (Gestão 2013/2016) e o Senhor ADELIR KOZAK, Controlador Interno do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 19/2016, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LCR 518.891

PROCESSO Nº: 21351/16

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, ADALBERTO DURAU BUENO NETTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 137/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pela 3ª Inspeção de Controle Interno e instaurada por ordem da Presidência desta Corte, através do Despacho nº 370/2016 (peça 06), cujo objeto tem o condão de apreciar o pagamento indevido de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, violando os princípios da legalidade e eficiência.

A presente comunicação aponta como responsáveis o Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, Diretor Presidente; a Sra. CRISTINA ANGÉLICA BATISTUTI STEPHANES, Diretora Administrativa Financeira; o Sr. TEODORO KOSTIN NETO, Gerente de Contabilidade; e, a Sra. NEIVA MARIA ZANARDI, Assessora de Controle Interno.

Em suas conclusões, a 3ª ICE, individualiza das responsabilizações, sugerindo, em alguns casos, a restituição dos valores e aplicação de multas administrativas, solicitando a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, vejo que, com a instaurada da comunicação de irregularidade, deve ser

oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão na autuação dos seguintes nomes: Sra. CRISTINA ANGÉLICA BATISTUTI STEPHANES; Sr. TEODORO KOSTIN NETO; e, Sra. NEIVA MARIA ZANARDI;

- citação do Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, Diretor Presidente; da Sra. CRISTINA ANGÉLICA BATISTUTI STEPHANES, Diretora Administrativa Financeira; do Sr. TEODORO KOSTIN NETO, Gerente de Contabilidade; e, da Sra. NEIVA MARIA ZANARDI, Assessora de Controle Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela 3ª ICE na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 03/2016, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LCR 518.891

PROCESSO Nº: 67519/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 227/16

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 41590/16 (peça 27), que trata de recurso nominado como de revisão, interposto pelo interessado RUAN CARDEAL RINALDO contra Acórdão nº 6180/15 – S1C (peça 25), exarado por ocasião do julgamento de Tomada de Contas Extraordinária. O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1272, em 06.01.2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 22.01.2016.

Diante disso, e considerando presentes os requisitos de admissibilidade referidos no artigo 477 do Regimento Interno do Tribunal e o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a documentação constante da Petição Intermediária nº 41590/16 como Recurso de Revista e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de novo Relator (artigo 477, § 2º, do mesmo diploma regimental).

Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268370/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 283/16

I. Pela petição intermediária nº 53440/16 (peças 45/46) a Câmara Municipal de Ventania, na pessoa de seu representante legal, apresenta manifestação quanto ao conteúdo na Instrução nº 4.775/15 – DCM (peça 43).

II. Ainda que superada a fase de contraditório, acolhe-se a nova manifestação, considerando a presença de documentos que eventualmente podem eventualmente elidir os pontos ainda em desconformidade nas presentes contas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 552549/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 291/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.663/13 – Primeira Câmara (peça 32), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, CPF nº 727.260.329-15, em consonância com a Instrução nº 45/16 – DEX (peça 40).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1381/16

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, DIRLENE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 304/16

Considerando os termos do Despacho nº 210/16 (peça 6), deste Gabinete, tem-se



como necessário o retorno do Pedido de Rescisão nº 717968/15 ao comando do processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida correção na disposição dos autos e, após, remessa à Diretoria de Contas Municipais para a devida análise.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 274178/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 305/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 5.258/15 - Primeira Câmara (peça 38), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. REINALDO RAMOS REIS, CPF nº 116.219.669-68, em consonância com a Instrução nº 67/16 – DEX (peça 43).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218050/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 307/16

I. Pela petição intermediária nº 113268/16 (peças 22/23) o Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.190/14 – DAT (peça 5).

II. Destaca-se o atraso observado, pois o Município tomou ciência da citada Instrução em 25/08/2014, conforme Certidão nº 8.558/14 (peça 7), entretanto somente em 17/02/2016 apresentou o contraditório.

III. Em que pese à extemporaneidade, acolhe-se a documentação apresentada, resguardada eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para incluir entre os sujeitos do processo o atual gestor do Município de Joaquim Távora, Sr. Gelson Mansur Nassar.

V. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 161478/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 308/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Paranavaí, mediante a Petição Intermediária nº 116372/16 (peças 28/29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 104323/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº: 310/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, interposto por VALDENIR ANTONIO PALMIERI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 236/15, proferido pelo

Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em sede de Recurso de Revisão, autos n.º 982.994/14, que acolheu o pleito recursal apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 412/14, dos autos de Recurso de Revista n.º 347.275/11, que, por sua vez, alterou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/11 da Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual, restando julgado, derradeiramente, a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício 2008, ante a ofensa ao previsto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Não foi juntada cópia do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

VALDENIR ANTONIO PALMIERI propôs o presente Pedido de Rescisão, para que seja julgada regular a Prestação de Contas em foco, com base em supostos novos elementos de provas, sustentando, em suma, que:

a) inexistiu assunção de obrigação, nem ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, direcionando-se a jurisprudência, em casos análogos, pela regularidade das contas, com ressalvas;

b) “mesmo que a matéria em discussão pareça estar suficientemente clara, na direção de que a irregularidade das contas não deve prevalecer, deve ser observado que os elevados gastos havidos nas áreas de educação e saúde, inclusive superiores aos índices constitucionais de 25% e 15%, justificam eventuais déficits registrados no período de 2008” (fls. 04, peça 03).

Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, obstando o prosseguimento de eventual procedimento executivo e inscrição de seu nome no Cadastro de Inadimplentes, assim como expedição de Certidão de Débito.

É o relatório.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos probatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

Sobre o tema, é o pacífico entendimento desse Tribunal de Contas, expressado em seu Prejulgado n.º 04:

“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

(...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evadida de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria

(...)

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.”[3] No presente caso, o Recorrente fundamenta suas razões recursais basicamente na suposta superveniência de novos elementos, consubstanciados em suposto novo entendimento dessa Corte de Contas, visando, assim, enaltecer hipotética uniformidade de interpretação.

Veja-se que a norma que prevê os requisitos de admissibilidade, dentre outros, restringe-se à superveniência de novos elementos de provas suficientes para a desconstituição daquelas provas que embasaram a decisão rescindenda, não guardando, assim, a mínima correlação com a eventual superveniência de novo entendimento desse Tribunal de Contas.

Tal norma, diante de seu caráter processual, deve ser interpretada restritivamente, da qual se extrai o entendimento de que um novo elemento de prova consiste em um determinado documento, cujo conhecimento essa Corte de Contas não possuía quando da decisão, mas existente na época dos fatos, ou, ainda, documento que deveria ter sido produzido à época dos fatos, mas não o foi, embora retrate fato passado.

Esse posicionamento é pacífico perante esse Tribunal de Contas, consoante teor do Prejulgado de n.º 04, destacando-se, inclusive, que “a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão”[4], mas, claramente, por si só, não como parâmetro para o Pedido Rescisório.

Ainda que se ignore tais ponderações, eventual modificação da jurisprudência dessa Corte é admissível como fundamento para o pleito rescisório quando embasada no quesito “violação literal disposição de lei”, somado ao fato que tal modificação tenha ocorrido em razão de declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores, em ação própria, o que não ocorre no presente caso.

Ainda, mera alteração do posicionamento dessa Corte de Contas poderá ser levada em conta apenas se verificado o seguinte:

“(…) a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF.”[5]

Salienta-se, as ponderações de VALDENIR ANTONIO PALMIERI não cumprem com tais requisitos inafastáveis.

Não somente isso, observa-se que o presente sequer foi instruído com as peças essenciais para a sua propositura, não sendo juntada a cópia da decisão rescindenda, nem sua certidão de trânsito em julgado, em clara afronta ao disposto no artigo 494, § 2º, do Regimento Interno, o que não se trata de mero formalismo, pois essencial sua observância para dar meios ao Relator de analisar o pleito rescisório.

Novamente, de realce importância os termos do Prejulgado n.º 04 desse Tribunal de Contas sobre o tema:



“(...)”

IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

(...)”[6]

Logo, a rejeição do presente Pedido Rescisório é medida que se impõe, restando prejudicada a análise o pleito de concessão de efeito suspensivo.

III – Diante do exposto, REJEITO, liminarmente, o presente Pedido de Rescisão, ante a inobservância das hipóteses legais, com fulcro nos artigos 494 e 495, caput, ambos do Regimento Interno dessa Corte de Contas, restando prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

2. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

3. Teor do Prejulgado n.º 04 desse Tribunal de Contas.

4. Idem.

5. Teor do Prejulgado n.º 04 desse Tribunal de Contas.

6. Idem.

PROCESSO Nº: 650807/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 314/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão n.º 3.932 - Primeira Câmara (peça 22), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ANTONIO DULEBA, CPF nº 110.675.519-72, em consonância com a Instrução nº 96/16 – DEX (peça 34).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1004978/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 315/16

I. Pelo Despacho nº 401/16 (peça 149), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a petição autuada sob o nº 104196/16 (peças 146/147), em que o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 5.699/15 – Primeira Câmara (peça 130), solicitando a revisão da multa imposta ao Sr. Relindo Schlegel.

II. Considerando a especificidade do recurso, entende-se dispensável a intimação de todos os interessados do presente processo, conforme estipulado nos artigos 67[1] e 475[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e se determina a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do Sr. RELINDO SCHLEGEL, bem como de seu procurador, concedendo-se o prazo

de 15 (quinze) dias sejam apresentadas contrarrazões aos termos do citado recurso.

III. Após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3. Por delegação do Relator, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 974243/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITORA HOJE LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 316/16

I. Pelo Despacho nº 400/16 (peça 126), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a petição autuada sob o nº 104110/16 (peças 123/124), em que o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 5.563/15 – Primeira Câmara (peça 105), solicitando a revisão da multa imposta aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

II. Considerando a especificidade do recurso, entende-se dispensável a intimação de todos os interessados no presente processo, conforme estipulado nos artigos 67[1] e 475[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e se determina a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação dos Srs. RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como de seus procuradores, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas contrarrazões aos termos do citado recurso.

III. Após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3. Por delegação do Relator, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 12980/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 317/16

I. Pelo Despacho nº 381/16 (peça 210), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a petição autuada sob o nº 104226/16 (peças 207/208), em que o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 6.168/15 – Primeira Câmara (peça 188), solicitando a revisão da multa imposta aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

II. Considerando a especificidade do recurso, entende-se dispensável a intimação de todos os interessados no presente processo, conforme estipulado no artigo 475[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e se determina a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação dos Srs. RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como de seus procuradores, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas contrarrazões aos termos do citado recurso.

III. Após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 34119/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, TV IDEPENDENCIA LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 318/16

I. Pelo Despacho nº 374/16 (peça 116), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a petição autuada sob o nº 104234/16 (peças 113/114), em que o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 5.830/15 – Primeira Câmara (peça 188), solicitando a revisão da multa imposta ao Sr. Relindo Schlegel.

II. Considerando a especificidade do recurso, entende-se dispensável a intimação de todos os interessados no presente processo, conforme estipulado no artigo 475[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e se determina a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação do Sr. RELINDO SCHLEGEL, bem como de seu procurador, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas contrarrazões aos termos do citado recurso.

III. Após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 12956/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, FRANCELY MARIA VILLAGRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 319/16

I. Pelo Despacho nº 378/16 (peça 394), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a petição autuada sob o nº 112857/16 (peças 391/392), em que o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 6.166/15 – Primeira Câmara (peça 373), solicitando a revisão da multa imposta aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

II. Considerando a especificidade do recurso, entende-se dispensável a intimação de todos os interessados no presente processo, conforme estipulado no artigo 475[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e se determina a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação dos Srs. RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como de seus procuradores, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas contrarrazões aos termos do citado recurso.

III. Após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 2337/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 320/16

I. Pelo Despacho nº 388/16 (peça 176), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a petição autuada sob o nº 104200/16 (peças 173/174), em que o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 5.833/15 – Primeira Câmara (peça 152), solicitando a revisão da multa imposta aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

II. Considerando a especificidade do recurso, entende-se dispensável a intimação de todos os interessados no presente processo, conforme estipulado no artigo 475[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e se determina a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação dos Srs. RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como de seus procuradores,

concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas contrarrazões aos termos do citado recurso.

III. Após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 562463/12

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, SUELI CECLIA TEODORO VITORIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 321/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II, "c", do Acórdão nº 5.122/15 - Primeira Câmara (peça 50), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, CPF nº 521.746.549-20, em consonância com a Instrução nº 66/16 – DEX (peça 69).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347283/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/16

I. Em razão do recolhimento da multa relativa ao artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, determinada no Acórdão nº 4.018/14 - Primeira Câmara (peça 45), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, CPF nº 364.738.209-49, em consonância com a Instrução nº 88/16 – DEX (peça 55).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198840/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 323/16

I. Em razão do recolhimento das multas previstas nos incisos "a" e "b" do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, determinadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 523/14 - Segunda Câmara (peça 76), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, CPF nº 689.087.179-00, em consonância com as Instruções de nº 90/2016 (peça 91) e 91/2016 (peça 92), ambas da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425963/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LENI SALVADOR YOSHIHARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 324/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a



intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o demonstrativo dos cálculos e das verbas transitórias da aposentanda, em atenção ao requerido no Parecer nº 685/16 - DICAP (peça 26), sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 884465/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 325/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Ponta Grossa, conforme constatado em 30/04/2015, em que se sugeriu a expedição de alerta.

II. Em sede de contraditório, o Município, na pessoa de seu representante legal, apresentou dados relativos ao segundo quadrimestre de 2015, em que se apontou a redução do índice de gastos com pessoal.

III. A nova documentação foi acolhida pela unidade técnica, que observou que o índice de despesas com pessoal passou a 49,52% da receita corrente líquida no período encerrado em 31/08/15, entretanto ainda em situação de alerta, em face do novo indicador extrapolar 90% do limite para as citadas despesas.

IV. Do exposto, na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, com base na Instrução nº 896/2016 - DCM (peça 12) e no Parecer nº 1.722/16 (peça 13) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 191063/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 326/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 201/15 - Primeira Câmara (peça 77), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. IZABETE CRISTINA PAVIN, CPF nº 358.490.459-53, em consonância com a Instrução nº 73/16 – DEX (peça 94).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414700/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 327/16

I. Em razão da restituição de valores, em cumprimento ao determinado no item II do Acórdão nº 2.575/2001 – Tribunal Pleno (peça 55), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOÃO KAZMIRZAK, CPF nº 191.692.309-78, em consonância com a Instrução nº 63/16 – DEX (peça 120).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644499/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 328/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a **intimação** da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na pessoa de seu representante legal, para que seja cumprido o disposto na Instrução Normativa nº 71/2012, com o envio, em autos próprios, de todos os documentos relativos à admissão do Sr. Jorge Lucio Correa Batista e das Sras. Aparecida Claudete Vicente e Conceição Aparecida Veroneze da Luz, em atenção ao Parecer nº 138/16 - DICAP (peça 19), sob pena de eventual julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas, com a decorrente restrição à obtenção de certidão liberatória, bem como aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. Caberá a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão comunicar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do atendimento ao requerido;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 234029/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 333/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Castelo Branco mediante a Petição Intermediária nº 126556/16 (peças 45/46), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 70358/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANA LUZIA GARCIA BOERER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 335/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 104099/16 (peças 21/23), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 286610/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 336/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:



I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, na pessoa de seu representante legal, Sr. ADÃO MARCOS COUTINHO, e da gestora das contas, Srª. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 690/16 - DCM (peça 52), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada temporaneamente.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 815985/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
ALEXANDRE LOPES KIREFF**

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 337/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam encaminhados os documentos relativos à obra de restauração do prédio da Secretaria Municipal de Cultura solicitados na Informação nº 3/16 – DIFOP (peça 59), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo encaminhem-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para nova manifestação.

Retornem a este Gabinete no caso de ausência de resposta dentro do prazo acima definido.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 719014/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº: 339/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pleito de concessão de efeito suspensivo, proposto por JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, contra o Acórdão nº 6.516/14, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 19.041-0/09, mantido pelo Acórdão nº 2582/15, proferido em sede de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que julgou irregulares as contas de transferência voluntárias, referentes ao Termo de Parceria nº 05/2006, celebrado entre a municipalidade e o INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ordenando a devolução dos repasses, solidariamente, por CLÁUDIA APARECIDA GALI, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE e JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, aplicando-se multas a ambos.

JOSÉ BAKA FILHO requer o recebimento do presente recurso, fundando sua pretensão nos artigos 77, III e V, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, e 494, II e V, do Regimento Interno ao sustentar, em suma, que:

a) que os acórdãos são nulos, por ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ante a inexistência de intimação para a apresentação de defesa, eis que inadequada a intimação por edital ao caso em comento;

b) é inaplicável (...) o art. 54, §2º da LC nº 113/05, porque inequívoco que a 'Rua Domingos Peneda, nº 3.275, Jardim Guaraituba, Paranaguá-PR' não é local inacessível, e é justamente o local certo onde o interessado poderia ser encontrado" (fls. 8, peça nº 03);

c) realizado o procedimento licitatório da OSCIP, nos moldes legais, sendo essa regularmente fiscalizada, cabia a sio encargo de realizar ou não processo seletivo, pelo que não deve o Recorrente ser responsabilizado;

d) não deve responder solidariamente pelo ressarcimento, eis que não se verificam as hipóteses do artigo 16, alíneas "c", "d" e "e", e § 1º, da Lei Orgânica, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 264, do Código Civil, e 5º, XLVI, da Constituição Federal;

e) não houve desvio ou danos ao erário, pelo que é impossível a

responsabilização do gestor em relação aos valores repassador por meio de Convênio nº 131/2010;

f) foram apresentados os documentos constantes no rol da Resolução 03/2006 desse Tribunal de Contas;

g) é possível a instituição de taxa de administração por OSCIP, eis que necessária para a prestação dos serviços;

h) a devolução dos valores resulta em enriquecimento ilícito da Administração Pública, eis que foram prestados serviços de saúde pela OSCIP;

i) incorreu em erro material o acórdão, ante a inexistência da alínea "g", no inciso V, do art. 87 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Requeru a suspensão dos efeitos dos acórdãos recorridos, reprimando as razões recursais a título de embasar a existência de prova inequívoca do direito alegado e sustentando que o dano irreparável ou de difícil reparação reside na devolução de considerável quantia monetária.

Distribuídos os autos (peça nº 52), a análise do pleito liminar foi subordinada ao prévio parecer da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante despacho de peça nº 54.

Em atendimento a esse, a Diretoria de Análise de Transferência, mediante a Parecer nº 165/15 (peça nº 56), opinou pelo indeferimento da liminar pleiteada, sob o fundamento de que, em análise sumário dos autos, não se constata o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.112/16 (peça nº 57), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pelo indeferimento, acrescentando o entendimento pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão.

II – Antes de adentrar à análise do pleito liminar, é imperioso, em razão do teor do parecer ministerial, tecer-se comentários preliminares sobre a possibilidade de requerimento de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão.

Em interpretação teleológica do artigo 77, caput, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas[1], depreende-se que a limitação que se extrai do termo "sem efeito suspensivo" diz respeito aos efeitos automáticos inerentes a natureza do recurso, tal como o efeito devolutivo e obstativo.

Vale dizer, o espírito da norma circunda a ideia de que propositura do Pedido de Rescisão não confere imediata suspensão ao acórdão rescindido, tal como igualmente o é na Ação Rescisória no processo judicial, não significando que não possa ser conferido o referido efeito em caráter excepcional, a título do que prevê o art. 11, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05[2].

Ainda, o disposto na norma em estudo não afasta a aplicação, por analogia, do previsto no art. 52 do diploma legal supra c/c art. 273, I, do Código de Processo Civil, podendo consubstanciar o pedido de concessão de efeito suspensivo em pleito de antecipação da tutela rogada na inicial.

Nesse contexto, observa-se que embora não mencionado expressamente pelo legislador, a concessão de efeito suspensivo ao pleito rescisório é admissível, o que é corroborado pelo teor do art. 495-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Assim, passível de análise o pleito liminar formulado em sede de Pedido de Rescisão.

Feita essa consideração inicial, cumpre destacar que a concessão da medida liminar suspensiva da decisão rescindenda esta condicionada à (i) demonstração inequívoca do direito alegado, independentemente de dilação probatória (verossimilhança do direito alegado); bem como (ii) prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil, nos termos do art. 495-A, I e II, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas[3].

Veja-se que a verossimilhança do direito invocado exige um maior grau de probabilidade de reforma do julgado, se comparado com a mera relevância da fundamentação (exigida, por exemplo, pelo artigo 558, caput, do Código de Processo Civil), comumente intitulada de fumus boni iuris. Tal diferenciação se faz crucial ao Pedido Rescisório, uma vez que se mostra tecnicamente ilógico a alteração em sede de análise liminar, embasada em meros indícios, frente à decisão rescindenda, fundada após profunda instrução do processo.

No presente caso, o Requerente busca a concessão de efeito suspensivo, alegando, em suma:

"(...) (i) nulidade dos Acórdãos rescindidos por falta de intimação do petionário para exercer o contraditório da Instrução 3385/13 – DAT; (ii) ausência de violação às normas constitucionais de concurso público por parte do petionário; (iii) inexistência de responsabilidade solidária do petionário em relação aos valores repassados através do Convênio nº 131/2010; (iv) cumprimento pelo petionário das disposições da Lei nº 9.790/99 e princípios da administração pública através da publicação de edital de concurso de projetos, prestação de contas e designação de agentes fiscalizadores; (v) legalidade de cobrança de taxa de administração do Convênio entre a OSCIP e o Município; (vi) prestação dos serviços de saúde pela OSCIP em obediência aos ditames legais e enriquecimento ilícito em caso de devolução integral das quantias; e (vii) nulidade das multas impostas ao petionário por erro material."

Prima facie, não constato a prova inequívoca do direito alegado, já que da Instrução nº 3.053/2010, da Diretoria de Análise de Transferências, juntada nos autos de Prestação de Contas de Transferência em foco, JOSÉ BAKA FILHO teve ciência, consoante Aviso de Recebimento constante da peça nº 12 daqueles autos:



Igual sorte segue sobre sua responsabilidade solidária para responder pelos atos, bem como respectivo dever de devolução dos valores, conforme Pareceres[4] da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que reprisaram, em sua análise prévia, o mesmo entendimento esposado nos autos originários, acolhidos pela Segunda Câmara e confirmados pelo Tribunal Pleno, não tendo o Autor logrado êxito em comprovar inequivocamente o direito alegado, nos termos legais.

Logo, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe, ante o não preenchimento de todos os requisitos legais.

III – Restituam-se os autos à Diretoria de Transferências Municipais para manifestação quanto ao mérito do presente processo.

IV – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)” (grifo nosso)

2. "Art. 11. No exercício do controle externo e interno, serão formalizadas em processos administrativos, além de outras matérias referidas nesta lei e no Regimento Interno as relativas a:
(...)”

Parágrafo único. Os recursos, as medidas cautelares e demais incidentes processuais, assim como os processos autônomos acima relacionados, serão regulados pelo Regimento Interno.”

3. "Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)”

4. Pareceres n.º 165/15 e 1.112/16, peças n.º 56 e 57, respectivamente.

PROCESSO Nº: 823199/15

ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

INTERESSADO: MAURÍCIO FABIANO BIESEK, ROBSON VILALBA REIS

PROCURADOR: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 341/16

I – Em detida análise dos autos, verifica-se que, quando do despacho n.º 2.145/15 (peça n.º 09), acolheu-se o pleito de concessão de prazo para regularização da representação do INSTITUTO AGROECOLÓGICO e de MAURÍCIO FABIANO

BIESEK, sem, contudo, constar a ordem de intimação dos envolvidos ou, ainda, o nome na publicação do procurador habilitado, a quem foi direcionado o despacho, impedindo, consequentemente, sua ciência.

II – Em paralelo, depreende-se que, posteriormente, foi proferida a decisão que indeferiu, liminarmente, o presente Pedido Rescisório (Despacho n.º 85/16, peça n.º 13), em relação ao INSTITUTO AGROECOLÓGICO e a MAURÍCIO FABIANO BIESEK, em razão (i) do não cumprimento do despacho acima citado, bem como (ii) das alegações despendidas na peça inicial não consistirem em erro material, pretendendo alterarem a modificação dos critérios jurídicos e/ou fáticos considerados para o julgamento; (iii) da incongruência da argumentação de que a Entidade se manteve inerte pela mudança de endereço, com o pedido rescisório final; e (iv) da inexistência de correlação dessa alegação com as hipóteses legais de cabimento do Pedido Rescisório; de forma que esses três últimos fundamentos também embasaram a rejeição da exordial em relação aos demais envolvidos, a citar, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO e ROBSON VILALBA REIS.

III – Assim, o prejuízo gerado pelo equívoco citado no item “I” desse despacho se limita apenas (i) à possibilidade de apresentação da procuração e (ii) à abertura de prazo para manifestação dos Interessados e da Entidade em relação à decisão que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão, devendo apenas os atos correlatos a esses serem repetidos, uma vez que a decisão de peça n.º 13 teve múltiplos fundamentos, não limitado, portanto, apenas à irregularidade de representação dos sujeitos processuais.

IV – Nesse contexto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que efetue a intimação de BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, do INSTITUTO AGROECOLÓGICO e de MAURÍCIO FABIANO BIESEK, dando ciência sobre a reabertura de prazo para, em querendo, regularizarem a representação desses últimos dois.

V – Ainda, deve a Diretoria de Protocolo intimar ROBSON VILALBA REIS, MAURÍCIO FABIANO BIESEK, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, e o INSTITUTO AGROECOLÓGICO, dando ciência do presente despacho, bem como da reabertura do prazo legal em relação ao teor da peça n.º 13.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 278617/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 343/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão n.º 637/14 - Primeira Câmara (peça 17), retificado pelo Acórdão n.º 3.057/14 - Primeira Câmara (peça 27), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO, CPF n.º 804.081.099-04, em consonância com a Instrução n.º 107/16 - DEX (peça 92).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276038/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, REZENDE STEFANUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 345/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao requerido no item II do Acórdão n.º 5.268/15 - Primeira Câmara (peça 98), sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 25 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 514349/01

ENTIDADE: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 346/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de



Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Jozias de Oliveira Ramos, CPF nº 029.094.489-91 (atual Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá);

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe das medidas administrativas adotadas em cumprimento à determinação do inciso II do Acórdão nº 388/08 – Segunda Câmara, em atenção ao requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 110/16 (peça 15), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 234975/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, ADEMIR OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 347/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, e a citação do gestor das contas, Sr. ADEMIR OLIVEIRA DE SOUZA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.472/16 (peça 12), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 259761/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: CARMO IVO TORRENTE, EDUARDO SIROTE BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 348/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação do gestor das contas, Sr. CARMO IVO TORRENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e justificativa requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.530/16 (peça 45), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 995542/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA OSVALDO DE SOUSA MARTINS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 350/16

I. Tratam os autos da apreciação, quanto à legalidade, da Resolução nº 3.198/2015, que concedeu aposentadoria, na modalidade compulsória, a Maria Osvaldo de Sousa Martins, no cargo de professora do Estado.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta, em sua Instrução nº 3.911/16 (peça 14), a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da

Uniformização de Jurisprudência autuada sob o nº 938590/15, que tem por objeto matéria referente ao “momento em que, nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 80 da Constituição Federal”.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO do processo até a decisão definitiva dos autos nº 938590/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Publique-se e, após, comunique-se em sessão da Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416010/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 351/16

Pelas Petições Intermediárias de nº 130480/16 (peças 86/87) e nº 133323/16 (peças 88/89), o Município de Inajá, na pessoa de seu representante legal, apresenta pedido de rescisão, referente à decisão adotada nos presentes autos.

Considerando o contido no parágrafo 3º do artigo 494 do Regimento Interno[1], observa-se o equívoco havido na juntada das petições acima mencionadas, pelo que se determina a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 86/89, com a subsequente autuação das mesmas sob o assunto “Pedido de Rescisão”, com posterior distribuição.

Após, devolvam-se os presentes autos à Diretoria de Execuções.

Gabinete do Relator, 26 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 201007/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO, INSTITUTO BRASIL MELHOR,

ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 352/16

Nos termos do artigo 346, III, do Regimento Interno[1], e em atenção ao requerido na Informação nº 43/16 – DAT (peça 83), autoriza-se a redistribuição por dependência ao processo nº 671050/14 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatório do Conselheiro Durval Amaral.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2016

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 679314/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 355/16

I – Consoante Informação nº 93/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 09), depreende-se que o questionamento formulado na Consulta nº 63.855-3/15, distribuída em 17/08/2015 ao d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, abrange a presente, embora apresentada por Entidade e Interessados diversos.

II – Não se tratando de causa que enseje a prevenção e consequente redistribuição, mas, diante do caráter de interdependência, em especial pela natureza do procedimento de Consulta, e eventual possibilidade de julgamentos diversos para casos idênticos, imperioso o sobrestamento do presente até que se finde aquele, o que determino com fulcro no artigo 351 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para fins de sobrestamento do presente.

IV – Transitado em julgado a decisão terminativa a ser proferida nos autos de



Consulta n.º 63.855-3/15, voltem-me os presentes autos conclusos para deliberação.

Gabinete do Relator, 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203910/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MARCOS ROBERTO BELTRAME, ANTONIO PALETA FILHO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 356/16

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens II “B” e II “C” do Acórdão n.º 5.575/15 - Primeira Câmara (peça 40), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária dos Srs. ANTONIO PALETA FILHO, CPF n.º 100.443.709-97, e PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, CPF n.º 796.849.399-49, em consonância com as Instruções de n.º 109/16 (peça 59) e 110/16 (peça 60), da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686710/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, LÍDIO VAIR DE JESUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 357/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina mediante a Petição Intermediária n.º 138147/16 (peças 26/27), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1154829/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, ABELARDO LUIZ LUPION MELLO PROCURADOR: PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 360/16

I. Pela petição intermediária n.º 142187/16 (peças 45/46) a COHAPAR, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório de Auditoria (peça 3).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para a devida análise.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 393140/14

ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 361/16

I. Pela petição intermediária n.º 139550/16 (peças 40/41) o Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 4.075/15 – DCM (peça 32).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 122739/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 362/16

I. Versa o presente expediente sobre requerimento, feito pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí, de cópia dos autos n.º 170981/14, que tratam de prestação de contas de transferência voluntária feita pelo Município de Paranavaí, no exercício de 2014, à Associação Comercial e Empresarial do mesmo município.

II. Da análise, observa-se que citadas contas já foram levadas a julgamento, tendo este Tribunal opinando pela irregularidade, com devolução de valores (Acórdão n.º 6.187/15 – Primeira Câmara), entretanto tal decisão ainda não transitou em julgado, pois foram apresentados embargos declaratórios, protocolados sob o n.º 15742/16, ainda pendentes de apreciação pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e que atualmente encabeçam os autos.

III. Com o esclarecimento acima, autoriza-se a cópia pretendida pelo Ministério Público Estadual.

IV. Devolvam-se ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 67890/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: LUISIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 363/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador n.º 835, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de recebimento de diárias em quantidade elevada no ano de 2014, em desacordo com princípios administrativos, pagas pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, apontando como responsáveis o Presidente, o Controlador Interno, Vereadores e Servidores daquele Legislativo à época dos fatos.

Conforme orientação da Instrução Normativa n.º 95/2014, foi concedido prazo para manifestação ao Presidente e ao Controlador Interno daquele Poder Legislativo, que encaminharam documentos e esclarecimentos (peça 05).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, e não foi oferecida a todos os responsabilizados, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório a todas as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome dos Srs.(as): Juliano da Rocha, CPF n.º 074.977.739-76; Davy Ribeiro, CPF n.º 917.026.829-00; João Schastai, CPF n.º 894.882.969-68; Paulo Kalatai, CPF n.º 772.116.699-34; Orivaldir da Costa Pereira Junior, CPF n.º 515.371.689-91; Daiane Cristina Pereira Chociai, CPF n.º 044.726.389-75; Elieser Luis Fava Pieczaki, CPF n.º 036.848.639-71; e Edson Domare Ski, CPF n.º 026.767.739-17;

b) citação da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, na pessoa de seu gestor, bem como dos seguintes responsáveis: LUISIR LOBACZ, JULIANO DA ROCHA, PAULO CEZAR DE CARVALHO, DAVY RIBEIRO, JOÃO SCHASTAI, PAULO KALATAI, ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR, DAIANE CRISTINA PEREIRA CHOCIAI, ELIESER LUIS FAVA PIECZAKI e EDSON DOMARE SKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça n.º 3, conforme Ofício n.º 32/2016, sob pena de acatamento das recomendações nela sugeridas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67882/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MAURÍCIO JOTTA MASSANO, DIRLEI MARTINS PEREIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 364/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador n.º 837, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de recebimento de diárias em quantidade elevada no ano de 2014, em desacordo com princípios administrativos, pagas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, apontando como responsáveis o



Presidente, o Controlador Interno, Vereadores e Servidores daquele Legislativo à época dos fatos.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação ao Presidente daquele Poder Legislativo, que encaminhou documentos e esclarecimentos (peça 05).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, e não foi oferecida a todos os responsabilizados, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório a todas as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome dos Srs.(as): ORISVALDO CORREA, CPF n.º 028.209.579-94; CLAUDIO BROSA RATI, CPF n.º 004.935.289-03; ODAIR RATZ GERSTNER, CPF n.º 015.651.939-97; SANDRA DA SILVA NASCIMENTO, CPF n.º 015.897.939-78; GUMERCINDO DOS SANTOS, CPF n.º 022.311.159-72; MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CPF n.º 037.421.909-54; JULIANO SEHABER PEREZ, CPF n.º 049.136.449-04; DORNELES ADAO CAVALI, CPF n.º 129.012.459-00; SILVIO SILVEIRA, CPF n.º 480.286.909-63; ZULEIMA SCAPINI, CPF n.º 547.249.889-91; JOSE EDILSON GALVAO, CPF n.º 577.775.439-20; JOÃO DO PRADO, CPF n.º 661.238.609-68; e JAIRO SILVEIRA DE ARRUDA, CPF n.º 916.918.349-04;

b) citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. MAURÍCIO JOTTA MASSANO, CPF n.º 577.774.209-25; DIRLEI MARTINS PEREIRA, CPF n.º 301.161.049-53, e demais responsáveis relacionados no item "a" acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 31/2016, sob pena de acatamento das recomendações nela sugeridas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61477/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE ODAIR BONACIN, JOÃO MITROVINI FILHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 365/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 827, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de recebimento de diárias em quantidade elevada no ano de 2014, em desacordo com princípios administrativos, pagas pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, apontando como responsáveis o Presidente, Vereadores e Servidores daquele Legislativo à época dos fatos.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação ao Presidente daquele Poder Legislativo, que encaminhou documentos (peças 05/15).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, e não foi oferecida a todos os responsabilizados, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório a todas as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome dos Srs.(as): MIRELLA DOS REIS LUIZ, CPF n.º 023.593.569-76; CLAUDEMIR DRAGONE, CPF n.º 020.098.799-29; AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CPF n.º 036.481.309-19; GILMAR LEONARDO, CPF n.º 168.412.989-34; WAGNER LUIZ CALIXTO, CPF n.º 235.849.719-34; PAULO ALVES DA SILVA, CPF n.º 372.584.199-34; LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, CPF n.º 536.950.039-87; ANDERSON CEZAR ZENERATTO, CPF n.º 638.369.019-91; SANDRO APARECIDO VALERIO, CPF n.º 808.231.819-87; e ANDRE ANDERSON ROSSATO, CPF n.º 878.911.589-91;

b) citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. JOSE ODAIR BONACIN, CPF nº 239.743-899-20, JOÃO MITROVINI FILHO, CPF n.º 515.080.449-53, e demais responsáveis relacionados no item "a" (acima), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca

das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 27/2016, sob pena de acatamento das recomendações nela sugeridas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102223/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 366/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 839, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de recebimento de diárias em quantidade elevada no ano de 2014, em desacordo com princípios administrativos, pagas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, apontando como responsáveis o Presidente, o Controlador Interno, Vereadores e Servidores daquele Legislativo à época dos fatos.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação ao Presidente daquele Poder Legislativo, que, juntamente com o Controle Interno, encaminhou manifestação e documentos (peças 05/17).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, e não foi oferecida a todos os responsabilizados, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório a todas as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome dos Srs.(as): DOUGLAS MANAGO, CPF n.º 588.150.409-78; EBER ALVES FARIA, CPF n.º 038.443.109-75; MARCOS ANTONIO DE MACEDO, CPF n.º 028.499.059-09; MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, CPF n.º 033.865.829-74; ROBERSON DIAS FERREIRA, CPF n.º 037.636.659-19; NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 496.680.649-68; DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF n.º 678.690.849-72; JOSE MARCIO DE FARIA, CPF n.º 683.584.909-68; NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, CPF n.º 785.538.659-91; WAGNER MARCELO DE PAULA, CPF n.º 803.605.219-91; ANDRE LUIZ SENE, CPF n.º 054.624.639-79; MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, CPF n.º 831.923.799-87; e SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, CPF n.º 052.017.879-32;

b) citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. NELSON BONIN GONÇALVES, CPF n.º 600.714.519-00, e demais responsáveis relacionados no item "a" (acima), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 34/2016, sob pena de acatamento das recomendações nela sugeridas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 334735/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, EDIVAL SECO, EDEVALDO PREVIATI, VALDIR MAGRI, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE SAO PEDRO DO AVAI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE SAO PEDRO DO AVAI (CNPJ 11.649.284/0001-68), da gestão de EDIVAL SECO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), tendo por objeto o auxiliar a entidade na manutenção da defesa dos direitos sociais dos cidadãos São Pedrenses do Ivaí, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos



arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3683/15 (Peça 38) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1857/16 (Peça 40), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 724487/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

EMERSON JONAS MALINOSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7774/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2012, referente à transferência para a reserva do Cabo EMERSON JONAS MALINOSKI, com tempo de contribuição de 25 anos e 14 dias, no valor mensal de R\$ 3.696,45 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 276/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 1234/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 638630/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, PAULO FARIA TRUSCZYNSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.702, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2014, referente à transferência para a reserva remunerada proporcional de PAULO FARIA TRUSCZYNSKI, no cargo de Cabo da Polícia Militar, com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$4.093,80 (quatro mil, noventa e três reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 703/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 1892/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 147215/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE

SOUZA TESSEROLLI, ANA MARCOLINA DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 8058/2014, do Poder Executivo de Piraquara, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 01/09/2014, referente à aposentadoria voluntária de ANA MARCOLINA DA SILVA, no cargo de Agente

Operacional, com tempo de contribuição de 15 anos, 07 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 875,35 (oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 471/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 1973/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1116439/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA,

HEVERSON JOSE TUROZI, LUZIA DIONISIA DO NASCIMENTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 04/2014, do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 24/09/2014, referente à aposentadoria voluntária de LUZIA DIONISIA DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais: Serviços Gerais/Limpeza e Conservação, com tempo de contribuição de 14 anos, 04 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 759,40 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 603/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 2019/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 781348/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU

BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, OLINDA APARECIDA AMANTINO,

OLINDA APARECIDA AMANTINO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 362/15, do Poder Executivo de Wenceslau Braz, publicada na Folha Extra de 03/09/2015, referente à aposentadoria por invalidez de OLINDA APARECIDA AMANTINO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 02 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 511,29 (quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 419/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 1966/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 619210/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ROBERTO JOSE FIGUEIREDO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12593/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2014, referente à transferência para a reserva remunerada voluntária proporcional de ROBERTO JOSE FIGUEIREDO, Cabo da Polícia Militar, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com



fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 815/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 2013/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1067446/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, REGINALDO KERTELT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14272/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2014, referente à transferência para a reserva remunerada voluntária proporcional de REGINALDO KERTELT, no cargo de Cabo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, com tempo de contribuição de 25 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 4.183,55 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 355/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 1456/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 650207/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO CARLOS GONCALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12806/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2014, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIO CARLOS GONCALVES, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 3.888,39 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 836/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 1962/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 352919/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, ANA

MARIA DLUGOSZ ALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 159/2015, do Poder Executivo de Irati, publicado no Hoje Centro Sul de 24/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de ANA MARIA DLUGOSZ ALVES, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.035,59 (dois mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 490/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 1732/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 402312/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ELIZABETH MILANI DE HOLANDA,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1127/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2015, referente à aposentadoria voluntária ELIZABETH MILANI DE HOLANDA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 02 dias de efetivo magistério, no valor mensal de R\$ 8.269,30 (extenso), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 881/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 2056/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1121963/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IZABEL MARIA DE AGUIAR

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14778/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/2014, referente à aposentadoria voluntária de IZABEL MARIA DE AGUIAR, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 34 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 10.920,18 (dez mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 894/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2071/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 771039/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSA MARIA TOTTI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13499/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2014, referente à aposentadoria compulsória/voluntária/por invalidez de ROSA MARIA TOTTI, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 5.415,79 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 956/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2068/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 593185/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da gestão de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo por objeto o apoio ao programa de pós-graduação em Direito, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 219/16 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1304/16 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 627183/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA JAGUSZESKI DE MEDEIROS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.608/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/14, referente à aposentadoria voluntária de HELENA JAGUSZESKI DE MEDEIROS, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.849,99 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 986/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 2135/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 618338/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCO ANTONIO LUCINDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.597/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/14, referente à aposentadoria voluntária de MARCO ANTONIO LUCINDA, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 13 dias, no valor mensal de R\$ 5.942,13 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 987/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2133/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 57089/16

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO - ALAN RONALDO TROLEIS

DESPACHO - 103/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, a realização do concurso público para cargo de contador não configura novo elemento de prova. Aliás, a ocorrência foi objeto de análise na decisão atacada (vejamos trecho do Acórdão 136/14-S1C: Oportunizado o contraditório, o gestor responsável compareceu aos autos e esclareceu, em síntese, que (i) por ter sido concedida licença maternidade à ocupante do cargo de controlador interno foi designada ao cargo a servidora Isabel Aparecida Niêdo, a partir de 01.09.2012 (Portaria n. 2486), tendo a entidade regularizado os dados do cadastro e (ii) em 10 de outubro de 2012 foi nomeado o Senhor Ricardo Alexandre de Souza, aprovado em concurso público iniciado em novembro de 2011, para o cargo efetivo de contador, porém, por entender que o nomeado não tinha conhecimentos práticos em contabilidade pública, 'achou por bem' encerrar o exercício sob a responsabilidade técnica do contador contratado).

Em segundo lugar, contrariamente ao aduzido, a questão da eventual indevida acumulação de funções por parte do responsável pela contabilidade não configurou causa de irregularidade de contas ou aplicação de sanções. Tal situação ensejou a instauração de tomada de contas para melhor averiguação dos fatos.

A interpretação acerca das consequências do desatendimento à orientação fixada no Prejulgado 06-TCE/PR, a inexistência de alternativas que não as adotadas pela Câmara, bem como a ausência de má-fé por parte do gestor são alegações que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão.

Em face do exposto, não conheço do pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o lapso recursal, encerre-se, encaminhando-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 670848/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELENICE MESSIAS DA MOTA, ELENICE MESSIAS DA MOTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Elenice Messias da Mota, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública, consubstanciado no Decreto nº 833/2015 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 13/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 713440/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA COTINHA DE OLIVEIRA GOES, MARIA COTINHA DE OLIVEIRA GOES, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,



DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Cotinha de Oliveira Goes, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 839/2015 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 11/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 130391/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSÉ PUPIO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/16

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jandaia do Sul, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais, a Diretoria de Análise de Transferências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a Diretoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.132/16 (peça 9), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, e considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno[1] a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia até o dia 30 de abril do corrente ano.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 496941/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 285/16

Considerando que a decisão contida no despacho nº 900/15 foi disponibilizada no DETCE do dia 27/11/2015 e considerada publicada no dia 30/11/2015, transitou em julgado em 10/12/2015, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 741770/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 305/16

Ante o contido na Informação nº 4.308/16 – DP determino o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR,

CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 309/16

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6241/15 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Executivo Municipal de Castro e o Instituto CONFIANCCE.

O recurso é tempestivo, visto que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 19/01/2016 e o recurso foi interposto no dia 03/02/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

O recurso é a medida processual adequada para revisão daquela decisão e o recorrente demonstrou sua legitimidade e interesse recursal.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como recurso de revista e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 44585/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 310/16

I. Trata-se de Requerimento Interno instaurado para fiscalizar obras em andamento da Universidade Estadual de Maringá.

II. Diante dos apontamentos realizados pela unidade técnica e da sugestão da 6ª ICE, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para a reatuação do feito como Relatório de Auditoria e consequente distribuição.

III. Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 672908/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, DIRCEIA MARQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 311/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84316/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANITA PEREIRA SABBAG

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 313/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 44), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 866474/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, DORIVAL DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 315/16

Acolho o contido no Parecer Ministerial nº 2.031/16 (peça 31), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda com a intimação do Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Celso Benedito da Silva, para que se manifeste sobre o suscitado naquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 761567/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE TERAPIA FAMILIAR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, DENISE KOPP ZUGMAN, LETÍCIA



CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, TEREZA BEATRIZ VIDINIK, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, RUTH BERENICE LASS

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 317/16**

Acolho o contido no Parecer Ministerial nº 793/16 (peça 69), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o suscitado naquele opinativo.

Determino ainda a autuação dos procuradores conforme peças 44 e 52.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 77470/16

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 318/16

Cuida-se do pedido de rescisão proposto pelo Município de Peabiru, representado pelo Prefeito Sr. Claudinei Antonio Minchio, da decisão contida no Acórdão nº 863/15 – Tribunal Pleno (autos nº 475774/14), por intermédio do qual foi dado provimento parcial do Recurso de Revista para exclusão das multas aplicadas pelo item II da decisão recorrida, bem como a declaração de inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão (item III), mantendo, nos demais termos, o contido no Acórdão nº 2701/14 - Primeira Câmara (autos nº 274038/13).

Extrai-se da certidão constante dos autos originais da prestação de contas, que a decisão rescindenda transitou em julgado em 06/04/2015, não tendo ainda decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

O peticionário possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 496 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 116275/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 323/16

Cuida-se do pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pelo Senhor Roberto Cesar Piemontez, da decisão contida no Acórdão nº 5138/14 – Primeira Câmara (autos 194852/13), por intermédio do qual se julgou pela desaprovação das contas do peticionário referentes ao exercício financeiro de 2012.

Extrai-se da certidão constante dos autos originais da prestação de contas, que a decisão rescindenda transitou em julgado em 06/10/2014, não tendo ainda decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

O peticionário possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 778517/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 324/16

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar, fundamentado no art. 495-A, incisos II do Regimento Interno, proposto pelo senhor Noé José Martins, contra a decisão contida no Acórdão nº 3.602/15 – Primeira Câmara (autos 24.141-2/14), que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Indianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Para fundamentar a concessão de medida liminar, o peticionário alega a existência de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de vir a ter o seu nome lançado no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4.027/15 (peça 6), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 19.197/15 (peça 7) opinaram pela rejeição da liminar pleiteada.

De fato, a inclusão do nome do gestor no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares não configura dano irreparável ou de difícil reparação bastante para afastar os efeitos da decisão rescindenda.

Ante o exposto, ausentes as circunstâncias que autorizariam a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.602/15 – Primeira Câmara, indefiro a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda.

Aguarde-se em gabinete o trânsito em julgado da decisão.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 12964/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 458/16

1. Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas[1], subscrito pelo ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 484, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro, Dr. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, relator do recurso, conforme termo de peça nº 115.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Peça nº 122.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 756067/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 459/16

1. Trata-se do terceiro pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região para atendimento à Instrução nº 7286/15, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a qual sugeriu a intimação do ente previdenciário para que esclareça o pagamento simultâneo por duas entidades públicas ao servidor Leonardo Gameiro de Souza.

2. Em que pese não vislumbrar maiores dificuldades no atendimento desta diligência, defiro o pedido de prorrogação de prazo para manifestação, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, de Regimento Interno. Alerta-se ao gestor que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte o sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1048395/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 462/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo interessado, acostada na peça 112;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e,



posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 40756/14
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA,
ALEXANDRE MACIEL MARQUES
PROCURADOR: JULIO RIBEIRO DE CASTRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 464/16

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento das peças nº 123 e 124, para nova autuação como requerimento de certidão liberatória, nos moldes regimentais.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 248798/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES, ADEMAR APARECIDO
GARDENAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 465/16

1. Face ao contido na Informação nº 4515/16, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento do aviso de recebimento constante da peça nº 28.

2. Retornem os autos a essa Diretoria, para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 188353/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELZA CIECHINSKI DE
PAULA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 466/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 67, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 333841/15
ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS,
LUIZ MARCELO DA SILVA, CLECI MARIA ZANCHETTIN VIEIRA, LORENO
BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 467/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado a Previdência Social do Município de Quatro Barras, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1343/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 397250/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, BEATRIZ APARECIDA DA LUZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 468/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1337/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 827956/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO
CIRIACO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA
SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 469/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 80, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 590810/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO
BORBA, PAULO KOROVIKI, LUIZ CARLOS GIBSON, ELENICE APARECIDA
SINCOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 470/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 561415/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 471/16

Face ao contido no Parecer nº 699/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que as admissões constantes do protocolado já foram objeto de registro neste Tribunal[1], com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Acórdão nº 2352/12 – Segunda Câmara (Processo nº 278373/08).

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 561369/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 472/16

Face ao contido no Parecer nº 707/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal,



no sentido de que as admissões constantes do protocolado já foram objeto de registro neste Tribunal[1], com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Acórdão nº 2352/12 – Segunda Câmara (Processo nº 278373/08).

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 561423/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 473/16

Face ao contido no Parecer nº 704/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que as admissões constantes do protocolado já foram objeto de registro neste Tribunal[1], com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de fevereiro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Acórdão nº 2352/12 – Segunda Câmara (Processo nº 278373/08).

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 395960/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO FARAH RAFKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 151/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face dos requerimentos constantes das peças processuais de n.º 67 e 70, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 777053/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA GASPARELLO ROBERTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 157/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 1319/16 (peça 16).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 50777/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADA: SEBASTIANA LIMA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 159/16

Considerando que a matéria levantada à peça 14 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do

douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 983176/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: PEDRO NETO GONÇALVES DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 161/16

Considerando que o aviso de recebimento à peça 23 foi assinado por terceiro, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor ALCINDO KORTE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em relação às inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 15.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 864668/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 162/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados no despacho à peça 63.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 976696/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: LUSINETE DE ARAÚJO MENDONÇA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 164/16

O processo n.º 577990/08, que determinaria o sobrestamento do presente feito, foi apensado aos autos n.º 2517/08.

De acordo com o sistema Trâmite, referido protocolado foi julgado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 626/10, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que esclareça se referida decisão tem o condão de superar o sobrestamento proposto.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 614131/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADA: CLARICE BUHRER PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 165/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14, em que são apontadas irregularidades no ato de inativação em análise.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 69929/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO DE MATTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 166/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 22, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 795400/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: VILMA BERNADETE CAMPAGNARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 169/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, proceda à correção do cadastro das verbas remuneratórias da interessada, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas (peças 24 e 29, respectivamente).

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 214301/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSÉ ALTAIR MOREIRA,

LEONIDES BOGO JUNIOR, ANDREA ZEGLIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 170/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados às peças 97 a 99, a fim de verificar o cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 4075/14 – Segunda Câmara (peça 72).

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 171/16

Considerando a juntada dos documentos às peças 29 a 32, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 951100/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ MACHOSKI FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 178/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Excepcionalmente, em face do requerimento constante da peça processual de n.º 67, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná.

Solicito ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que se atente a deferimento de prazo anteriormente concedido antes de proceder a novas solicitações, evitando sobreposição de prazos.

No presente caso, nota-se que a dilação deferida à peça 63 não chegou a ter seu transcurso, sendo interposta nova petição à peça 67.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 456889/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 179/16

Considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1117303/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IVANA CASTILHO ASSUMPCÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 180/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Excepcionalmente, em face do requerimento constante da peça processual de n.º 67, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Solicito ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que se atente a deferimentos de prazo anteriormente concedido antes de proceder a novas solicitações, evitando sobreposição de prazos e petições, sob pena de indeferimento.

No presente caso, nota-se que a dilação deferida à peça 63 não chegou a ter seu transcurso, sendo interposta nova petição à peça 67.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 946963/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 181/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Excepcionalmente, em face do requerimento constante da peça processual de n.º 68, concedo ao requerente novo prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Solicito ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que se atente a deferimentos de prazo anteriormente concedido antes de proceder a novas solicitações, evitando sobreposição de prazos e petições, sob pena de indeferimento.

No presente caso, nota-se que a dilação deferida à peça 64 não chegou a ter seu transcurso, sendo interposta nova petição à peça 68.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 661415/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA LUIZA MORO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 182/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Excepcionalmente, em face do requerimento constante da peça processual de n.º 62, concedo ao requerente novo prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Solicito ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que se atente a deferimentos de prazo anteriormente concedido antes de proceder a novas solicitações, evitando sobreposição de prazos e petições, sob pena de indeferimento.
No presente caso, nota-se que a dilação deferida à peça 58 não chegou a ter seu transcurso, sendo interposta nova petição à peça 62.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 416178/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: FRANCISCA NUNES MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 183/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Excepcionalmente, em face do requerimento constante da peça processual de n.º 63, concedo ao requerente novo prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Solicito ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que se atente a deferimentos de prazo anteriormente concedido antes de proceder a novas solicitações, evitando sobreposição de prazos e petições, sob pena de indeferimento.
No presente caso, nota-se que a dilação deferida à peça 59 não chegou a ter seu transcurso, sendo interposta nova petição à peça 63.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 850527/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 184/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 97, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 484133/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/16
APRECIA-SE, PARA FINS DE REGISTRO, A RESOLUÇÃO N.º 9236/13, DA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 08/05/2013, QUE TRANSFERIU PARA A RESERVA O 2º SARGENTO LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA.

- Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
- Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
- Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
- Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 743292/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RUTE MARIA NOGUEIRA MONTIBELLER, RUTE MARIA NOGUEIRA MONTIBELLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/16
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2138/15, do MUNICÍPIO DE PINHAIS, publicado no Jornal Diário Indústria e Comércio, de 07/09/2015, que concedeu aposentadoria à senhora RUTE MARIA NOGUEIRA MONTIBELLER, no cargo de Professor.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 968495/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, COLBERT MUNIZ FARRAPO JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 114/14, do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de 01/09/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor COLBERT MUNIZ FARRAPO JÚNIOR, no cargo de Promotor Cultural.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 348314/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIVAIR DALMAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11998/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, de 26/03/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor DIVAIR DALMAS, no cargo de Professor.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º 300021/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, LAURO CALIXTO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 16/15, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 19/03/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor LAURO CALIXTO DA SILVA, no cargo de Motorista.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 851834/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RESPONSÁVEL ARMANDO LUIZ POLITA**

DESPACHO 550/16

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Armando Luiz Polita, Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Iguauçu, objetivando rescindir o Acórdão nº 2562/15 – Pleno, transitado em julgado em 08/07/2015, que, em processo de prestação de contas de transferência, proveu recurso do Ministério Público junto a esta Corte a fim de incluir o ora requerente como responsável solidário para devolução integral de valores, em decorrência de desvio de finalidade e ausência da devida prestação de contas, relativamente ao Termo de Parceria nº 002/2009, firmado entre o Município de São Miguel do Iguauçu e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

O requerente fundamentou o pedido rescisório no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte, aduzindo que houve violação ao art. 381, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de citação do Controlador Interno do Município, do Secretário Municipal de Governo e dos membros da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Projeto, o que evidenciaria clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois esse fato teria prejudicado a sua defesa.

Teceu considerações, ainda, acerca da efetiva responsabilidade dos agentes supracitados, bem como sobre a ausência de responsabilidade do gestor quando não comprovada a má-fé, invocando o contido na Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte.

Por fim, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, a fim de excluir seu nome da lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares.

Por meio do Despacho nº 6161/15 (peça processual nº 017), concedi prazo para emenda da inicial, a fim de que fosse cumprido o requisito do art. 488, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o requerente fazer constar expressamente menção ao ius rescissorium na petição.

O requerente, então (petição intermediária nº 25225/16 – peça processual nº 022), procedeu à emenda da inicial, fazendo constar o requisito formal faltante, requerendo a rescisão julgada e a devida citação de todos os responsáveis. É o relatório.

Conforme narrado, o interessado propôs o presente pedido de rescisão com fundamento no inciso V do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005[1], asseverando que a ausência de citação de agentes públicos que o ora requerente reputa responsáveis pelas irregularidades apontadas – e a consequente ausência de seus nomes na atuação – teria violado expressamente o art. 381, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], pois estaria prejudicado o pleno exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo ora peticionário.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 347, inciso I, do

Regimento Interno[3], nos processos de contas que tramitam nesta Corte são obrigatoriamente partes os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que, no caso concreto, eram o Prefeito do Município, Sr. Armando Luiz Polita, ordenador de despesas, repassador dos recursos e signatário do termo de parceria, e o representante legal do Instituto Confiancce, responsável pela utilização do dinheiro repassado.

Ademais, ainda que fossem identificados outros agentes eventualmente corresponsáveis, não há a formação de litisconsórcio necessário e unitário que pudesse ocasionar a nulidade da decisão por ausência de citação dos demais litisconsortes.

Assim, da exegese do art. 47 do Código de Processo Civil[4], denota-se que não há fundamento para se pretender desconstituir a coisa julgada, relativamente à parte legítima do processo, com fulcro na ausência de citação de eventuais litisconsortes facultativos, não se vislumbrando nenhuma violação à disposição legal.

Note-se, apenas à guisa de argumentação, que o novo Código Civil brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015), cuja vigência terá início em 17 de março deste ano, é ainda mais incisivo ao afirmar a validade e eficácia da sentença, relativamente à parte cuja citação aperfeiçoou-se, ainda que em casos de litisconsórcio necessário, desde que não haja a incidência do litisconsórcio unitário.

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

(...)

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.”

Assim, considerando que foram válidas a citação e demais intimações do Sr. Armando Luiz Polita, constando seu nome na atuação do processo, em estrita obediência ao art. 381, § 4º, do Regimento Interno, bem como que a causa de pedir da exordial é referente à citação de sujeitos estranhos à relação processual, incapaz, pois, de afetar a produção dos efeitos da coisa julgada relativamente ao requerente, não se vislumbra o enquadramento do pedido às hipóteses de cabimento da rescisória.

Ademais, a argumentação quanto à eventual responsabilidade dos demais agentes, bem como acerca da suposta boa-fé do gestor público, demonstra a clara intenção do requerente de revolver a matéria fática já discutida em processo anterior, mediante remédio jurídico incabível no caso concreto.

Relava notar que o pedido de rescisão possui pressupostos de admissibilidade restritos, tendo como desiderato expurgar do mundo jurídico decisão eivada de grave vício, possibilitando, a partir disso (e apenas a partir disso), a rediscussão do tema posto, nos limites de sua admissibilidade, ou a anulação da decisão rescindendo e consequente retorno dos autos à fase instrutória.

É claro o Prejulgado nº 004 (Acórdão nº 277/07 – Pleno), desta Corte:

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.” (Sem grifos no original).

Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos do art. 77 da Lei Orgânica desta Corte, diante da inexistência de indicação de violação à disposição legal que possibilite, ao menos em tese, a rescisão da coisa julgada, rejeito o presente pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno desta Corte[5].

Após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 64, inciso VII, do Regimento Interno), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 398, § 2º[6], e 168, inciso VIII[7], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

2. § 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

3. Art. 347. São sujeitos do processo:

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável.

4. Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

5. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



PROCESSO Nº 142190/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI.

DESPACHO 622/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 593/16 - peça processual nº 092) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1641/16 - peça processual nº 094), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1133767/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA.

DESPACHO 628/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 141270/16 (peças processuais nº 081 e 082), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 511316/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA MARIA CARDOSO.

DESPACHO 629/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 141300/16 (peças processuais nº 084 e 085), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 398803/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS

DESPACHO 631/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 141024/16 (peças processuais nº 081 e 082), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 960168/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA BEATRIZ KERBER

DESPACHO 645/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 140974/16 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 940167/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SELMA SELEM JORGE CHEKI.

DESPACHO 650/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 76938/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da



ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 238288/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 759/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 4312/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 26 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 268900/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 760/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 e 19, nos termos da Instrução nº 1003/16-DCM, peça processual nº 26.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1003/16 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO DAVID - CPF 269.681.308-66

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 29 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 269353/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: VALDOMIRO VICHETTI, GUSTAVO MARQUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 761/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1041/16 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDOMIRO VICHETTI - CPF 498.519.189-20

▪ GUSTAVO MARQUES - CPF 018.519.899-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 29 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 199045/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ISIDORIO NICOLAU PECH, CLEVERSON JOSE BRZEZINSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 762/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 907/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ISIDORIO NICOLAU PECH - CPF 471.635.349-49

▪ JOÃO DAVIES - CPF 831.273.809-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 29 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 381605/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA,

ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 773/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 4378/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 40.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 29 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 228142/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 774/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a



Informação 4436/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 42.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 29 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 393476/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 775/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 4471/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 40.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 29 de fevereiro de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N º : 859657/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, ANTONIO RAMOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1840/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 79/16-DICAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 918017/15

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JUVENIL ATTILIO TOSCAN

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1841/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4918/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 871720/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO : MARCO AURELIO ZANDONA, ANTONIO ROMAO BELMONTE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1842/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4919/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 53733/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVANI RODRIGUES ARTOFF

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1843/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4932/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 53113/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO ROGERIO CEOLIN

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1844/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4935/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 754960/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ISAIAS MANOEL DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1845/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4854/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 831965/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE SILVANO DE SOUZA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1846/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4859/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 942244/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA

BENTO GONCALVES, MARA APARECIDA SUSKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1847/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4868/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 942236/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA

BENTO GONCALVES, MARA APARECIDA SUSKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1848/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4870/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 941876/15
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, GERTA TEREZINHA KIST
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1849/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4898/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 998070/15
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1850/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4901/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1002355/15
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1851/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4903/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 87824/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARCIA REGINA CANASSA VOLPATO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1852/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4906/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 87840/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI, IRACI MATTOS TEIXEIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1853/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4907/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 831949/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI, CEZAR VICENTE
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1854/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4908/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 832406/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI, MILTON VENANCIO DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1855/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4840/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 755924/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, NILCEIA APARECIDA BERTI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1856/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4845/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 755860/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, TELMA BARBOSA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1857/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4849/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 934543/15
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO : CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, VERA LUCIA VIEIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1858/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4757/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 831914/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI, TEREZINHA INEZ VIEIRA GIMENES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1859/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4916/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 824560/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, MARIA DE FATIMA FRANCISCO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1860/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4914/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 831922/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI, VERGELINA CASARE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1861/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4909/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 87891/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI, CLAUDIRCE MAGRINI CERCONVIZ

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1862/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4910/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 997138/15

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO : PEDRO CASTANHARI, ANA PAULA DE OLIVEIRA, MARIA

APARECIDA DORE VIANNA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1863/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4912/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 740303/14

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1864/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 622/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 231194/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, MARIA FUZETI ABATI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1866/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1105/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 753405/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI MENDES ROLIM

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1867/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1202/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 949130/14

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, MARIA APARECIDA MAIORAL

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1869/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1222/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **DANIELLA MARTINS – gestor atual;**

- **PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES – gestor do ato.**

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 459390/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, GENI DE CARVALHO ARAUJO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1870/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 651/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 527611/15

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

INTERESSADO : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, GENY BIANCO BETIATI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1871/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1161/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 785951/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, JACIR GOMES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1872/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1157/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 681200/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OILITA DA GLÓRIA GIORDANI CAMPANER

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1875/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1103/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual;**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 960281/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA PISSINATTI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1876/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1154/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 595137/15

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO : ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, LUCIANE DIAS GONÇALVES, SEBASTIAO FERREIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1877/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1228/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **LUCIANE DIAS GONÇALVES – gestor atual;**

- **ALTAIR JOSE ZAMPIER – gestor do ato.**

- **MARIA LUCIA BASSANI – gestor do ato.**

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 480280/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA HELENA SIMOES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1879/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1083/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 629808/13

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1881/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 974/16-DICAP (peça nº 272), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 691434/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, ELOINA MARINHO DE MORAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1882/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1057/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 345491/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, EDITH MOINHOS LEGAT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1883/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1175/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-40445/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-720/16

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Ofício nº 4/16-DICAP, no qual solicita que os processos de admissão de pessoal relacionados no pedido inicial fossem avocados e, conseqüentemente, redistribuídos a esta Presidência e apensados a este Requerimento.

Esta Presidência autorizou a solicitação da referida Diretoria, conforme Despacho nº 379/16 (peça nº 3).

Em nova manifestação no Despacho nº 1.521/16 (peça nº 4), aquela Diretoria informa que determinados processos relacionados no Ofício nº 4/16-DICAP possuem apenas, razão pela qual solicita nova autorização para adotar o mesmo procedimento.

Diante da manifestação daquela Diretoria Técnica, esta Presidência autoriza a solicitação e determina o encaminhamento àquela Unidade para as providências, atendidas as exigências normativas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-28267/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-722/16

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Ofício nº 2/16-DICAP, no qual solicita que os processos de admissão de



pessoal relacionados no pedido inicial fossem avocados e, conseqüentemente, redistribuídos a esta Presidência e apensados a este Requerimento.

Esta Presidência autorizou a solicitação da referida Diretoria, conforme Despacho nº 321/16 (peça nº 3).

Em nova manifestação no Despacho nº 1.522/16 (peça nº 4), aquela Diretoria informa que determinados processos relacionados no Ofício nº 2/16-DICAP possuem apensos, razão pela qual solicita nova autorização para adotar o mesmo procedimento.

Diante da manifestação daquela Diretoria Técnica, esta Presidência autoriza a solicitação e determina o encaminhamento àquela Unidade para as providências, atendidas as exigências normativas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-25128/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-723/16

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Ofício nº 1/16-DICAP, no qual solicita que os processos de admissão de pessoal relacionados no pedido inicial fossem avocados e, conseqüentemente, redistribuídos a esta Presidência e apensados a este Requerimento.

Esta Presidência autorizou a solicitação da referida Diretoria, conforme Despacho nº 322/16 (peça nº 3).

Em nova manifestação no Despacho nº 1.523/16 (peça nº 4), aquela Diretoria informa que determinados processos relacionados no Ofício nº 1/16-DICAP possuem apensos, razão pela qual solicita nova autorização para adotar o mesmo procedimento.

Diante da manifestação daquela Diretoria Técnica, esta Presidência autoriza a solicitação e determina o encaminhamento àquela Unidade para as providências, atendidas exigências normativas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-127129/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-777/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA, Ofício nº 44/2016, Instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0042.15.203-0, no qual solicita documentação referente à aprovação de contas referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Para atendimento do pedido, expeça-se ofício àquela Promotoria de Justiça para indicar qual Município da Comarca de Corbélia refere-se às prestações de contas, solicitando na resposta a menção ao número deste Processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias destes autos à Promotoria de Justiça.

Após, retorne a esta Presidência para aguardar a resposta.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-108663/16

ENTIDADE:-DANIEL DRESCH

INTERESSADO:-DANIEL DRESCH

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-819/16

Pelo presente Requerimento Externo o interessado busca obter autorização para comercializar lanches nas dependências deste Tribunal.

A Instrução de Serviço n. 86/2014 deste Tribunal - que dispôs sobre o Sistema de Segurança e o Sistema de Emergência nas instalações da Casa -, em seu Artigo 9º, previu que "Quaisquer atividades de comércio, propaganda e divulgação nas dependências do Tribunal ficam condicionadas à autorização expressa do Diretor-Geral".

Deste modo, deixo de apreciar o referido pedido, devendo o interessado fazê-lo de modo expresso à Diretora-Geral desta Corte, competindo à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA orientá-lo neste sentido.

Cientifique à referida Diretoria desta decisão.

Por fim, determino o encerramento[1] do processo e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-128915/16

ENTIDADE:-PAULA CRISTINA SIQUEIRA COLOMBO

INTERESSADO:-PAULA CRISTINA SIQUEIRA COLOMBO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-820/16

Pelo presente Requerimento Externo a interessada busca obter autorização para comercializar lanches nas dependências deste Tribunal.

A Instrução de Serviço n. 86/2014 deste Tribunal - que dispôs sobre o Sistema de Segurança e o Sistema de Emergência nas instalações da Casa -, em seu Artigo 9º, previu que "Quaisquer atividades de comércio, propaganda e divulgação nas dependências do Tribunal ficam condicionadas à autorização expressa do Diretor-Geral".

Deste modo, deixo de apreciar o referido pedido, devendo a interessada fazê-lo de modo expresso à Diretora-Geral desta Corte, competindo à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA orientá-la neste sentido.

Cientifique à referida Diretoria desta decisão.

Por fim, determino o encerramento[1] do processo e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Portarias

PORTARIA Nº 118/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 115775/16 e Ofício nº 47/2016, de 18 de fevereiro de 2016, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de reduzir o passivo de processos verificados na Unidade, no período de 1º de março de 2016 até o enquadramento previsto na Lei nº 18.691/15, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

| PROAR | | |
|----------------------------|----------|----------------------|
| JOAO CARLOS STEC | 51.766-6 | Analista de Controle |
| ODECIR LUZ DA ROSA | 51.096-3 | Analista de Controle |
| THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS | 51.965-0 | Analista de Controle |
| GESTÃO FISCAL | | |
| EDSON LUIZ DE MOURA | 51.126-9 | Analista de Controle |
| INSPEÇÕES | | |
| GUILHERME VIEIRA | 51.572-8 | Analista de Controle |
| JOUBERT BRUNATTO SILVA | 51.253-2 | Analista de Controle |
| DIOGO GUEDES RAMINA | 51.483-7 | Analista de Controle |
| EMERSON DA ROCHA | 51.245-1 | Analista de Controle |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | | |
| ABEL FERREIRA MAIA | 51.252-4 | Analista de Controle |
| FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH | 51.248-6 | Analista de Controle |
| RAFAEL AUGUSTO FONTANA | 51.674-0 | Analista de Controle |
| ROBERTO ALVES RIBEIRO | 51.671-6 | Analista de Controle |
| RUTE PERASSOLI CORDEIRO | 51.667-8 | Analista de Controle |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

| | |
|--|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Presidente |
| Ivens Zschoerper Linhares..... | Conselheiro Vice Presidente |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista | Conselheiro |
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Mariana Amaral Porto | Secretária do Tribunal Pleno |

Primeira Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares..... | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Mauritânia Bogus Pereira..... | Secretária da Primeira Câmara |

Segunda Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara |

Corregedoria-Geral

| | |
|--|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira | Assessor Jurídico |
| Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini | Ouvidor de Contas |

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa | Procurador |
| Gabriel Guy Léger | Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti | Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner..... | Procuradora |
| Valéria Borba | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski | Procuradora |
| Vacância..... | Procurador |
| Vacância..... | Procurador |
| Paulo Roberto Marques Fernandes..... | Secretário-Geral |

Administrativo

| | |
|---|---|
| Daniele Carriel Stradiotto | Diretora-Geral |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira | Coordenadora-Geral |
| Marina Taeko Sakamoto Xavier..... | Diretora de Gabinete da Presidência |
| Wilson de Lima Junior | Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista |
| Luciano Crotti | Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão |
| Simone de Souza. P. Manasses | Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)..... |
| Celia Cristina Arruda | Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral |
| Marcelo João de Souza Pinto | Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo |
| Cynthia Pedron Caciatori | Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares |
| Alexandre Faila Coelho | Diretor de Auditorias |
| Altair André Bossi | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| André Luiz Fernandes | Diretor de Informações Estratégicas |
| Anésia de Fátima Nepel | Diretora Jurídica |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira | Diretor de Planejamento |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Danielle Cristina Jaques Urban..... | Diretora de Controle de Atos de Pessoal |
| José Mário Wojcik | Diretor de Contas Estaduais |
| Elizandro Natal Brollo..... | Diretor de Licitações e Contratos |
| Hamilton Bora..... | Controladoria Interna |

| | |
|--|---|
| José Marcelo Chumbinho de Andrade..... | Diretor de Gestão de Pessoas |
| Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim | Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas |
| Marcelo Lopes | Diretor de Execuções |
| Maury Antonio Cequinell Junior | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca |
| Nilson Pohl | Diretor de Comunicação Social |
| Paulo Celso Klostermann..... | Diretor de Finanças |
| Regina Cristina Braz | Diretora de Contas Municipais |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... | Diretor da Escola de Gestão Pública |
| João Halberto Balduino Maciel | Diretor de Análise de Transferências |
| Suzana Aparecida de Oliveira..... | Diretora de Tecnologia da Informação |
| Luciane Maria Gonçalves Franco | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Emerson Ademar Gimenes | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Paulo José Rocha | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Marcio José Assumpção | 7ª Inspeção de Controle Externo |

